

CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO

GEOVANI MALAVASI DE SOUZA LOPES

**A NECESSIDADE DA IMPLEMENTAÇÃO DO PROJETO DE
LEI N° 9.602/2018 EM PROL DA PROTEÇÃO DO
CONSUMIDOR ESTÉTICO.**

GEOVANI MALAVASI DE SOUZA LOPES

A necessidade da implementação do projeto de lei nº 9.602/2018 em prol da proteção do consumidor estético.

Projeto de pesquisa apresentado à disciplina de Trabalho de Curso (TC) do curso de Bacharelado em Direito da Faculdade de Apucarana- FAP, para obtenção de nota parcial.

Orientador (a): Prof. Me. Manuel Vinícius Toledo Melo de Gouveia

**Apucarana
2025**

GEOVANI MALAVASI DE SOUZA LOPES

A necessidade da implementação do projeto de lei nº 9.602/2018 em prol da proteção do consumidor estético.

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Bacharelado em Direito da Faculdade de Apucarana – FAP, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito, com nota final igual a ____, conferida pela Banca Examinadora formada pelos professores:

COMISSÃO EXAMINADORA

Prof Faculdade de Apucarana

Prof Faculdade de Apucarana

Prof Faculdade de Apucarana

Apucarana, 5 de dezembro de 2025

AGRADECIMENTOS

Aos meus pais, pelo apoio, amor e atenção.

Ao meu amor, meu momorzinho, pela paciência e pela ajuda neste trabalho. Te amo muito.

Aos professores, pelas conversas e, mesmo que de forma indireta, pelas contribuições acerca deste trabalho. Cada diálogo foi mais que proveitoso.

LOPES, Geovani, Malavasi de Souza. **A NECESSIDADE DA IMPLEMENTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 9.602/2018 EM PROL DA PROTEÇÃO DO CONSUMIDOR ESTÉTICO**. 53 p. Trabalho de Conclusão de Curso (Monografia). Graduação em Direito pela Faculdade de Apucarana. Apucarana-Pr. 2025.

RESUMO

O ponto de vista do consumidor estético é, em verdade, uma ótica pouco vista ou explorada. A ideia de se verificar uma “nova hipossuficiência” atrelada a institutos consagrados pelo Direito do Consumidor pode ser uma alternativa interessante para entendermos os entrelaces entre o aumento do número de demandas no mercado de consumo estético e o aumento do número de mortes relacionados aos procedimentos estéticos e cosmetológicos, além de verificar como o poder público pode evitar danos à integridade dos consumidores.

Nesse diapasão, o projeto de lei n 9.602/2018 busca dirimir os problemas acarretados por uma alta procura no mercado da estética, muito fomentado pelo estudo do fenômeno tratado pelos sociólogos contemporâneos como *ageless* ou a busca pelo não envelhecimento, através do aparato e da intervenção pública na cadeia de consumo para além da função clássica da responsabilidade civil abarcada pelo Código Civil e pelo Código de Defesa do Consumidor, de tal forma a discutir funções pouco procuradas pela aplicação dos institutos do Ordenamento Jurídico Civil, como a Precaução atrelada a responsabilidade civil.

De toda forma, o presente ensaio aduz sobre o enfrentamento das mazelas que permeiam o consumidor estético à luz de sua inserção cada vez mais crescente no mercado de consumo e de como a implementação do projeto de lei nº 9.602/2018 pode acompanhar a aplicação do CDC e a manejar da melhor forma o poder público para se evitar danos posteriores.

Palavras-Chave: Consumidor Estético, Precaução e Projeto de lei nº 9.602/2018.

LOPES, Geovani, Malavasi de Souza. **A NECESSIDADE DA IMPLEMENTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 9.602/2018 EM PROL DA PROTEÇÃO DO CONSUMIDOR ESTÉTICO.** 53 p. Trabalho de Conclusão de Curso (Monografia). Graduação em Direito pela Faculdade de Apucarana. Apucarana-Pr. 2025.

ABSTRACT

The point of view of the aesthetic consumer is, in fact, a perspective that is rarely observed or explored. The idea of identifying a “new vulnerability” linked to institutes well established in Consumer Law may be an interesting alternative for understanding the interconnections between the growing number of claims in the aesthetic consumer market and the increasing number of deaths related to aesthetic and cosmetological procedures, as well as examining how public authorities can prevent harm to consumers’ physical integrity.

In this context, Bill No. 9,602/2018 seeks to address the issues arising from the high demand in the aesthetics market—strongly fueled by the phenomenon studied by contemporary sociologists as agelessness, or the pursuit of non-aging—through public intervention in the consumer chain that goes beyond the classical function of civil liability encompassed by the Civil Code and the Consumer Defense Code. It aims to discuss functions rarely applied within Civil Law institutes, such as precaution as linked to civil liability.

In any case, this essay addresses the challenges faced by the aesthetic consumer in light of their increasing inclusion in the consumer market and examines how the implementation of Bill No. 9,602/2018 may complement the application of the CDC and better enable public authorities to prevent future harm.

Keywords: Aesthetic Consumer, Precaution, Bill No. 9,602/2018.

SUMÁRIO

1 A RESPONSABILIDADE CIVIL NO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO.....	10
2 CONCEITO DE OBRIGAÇÃO MEIO E RESULTADO	12
3 QUAL O IMPACTO DOS PROCEDIMENTOS ESTÉTICOS NO CENÁRIO DA RESPONSABILIDADE CIVIL ABARCADA PELO CDC	13
4 A RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTETICISTA	17
5 TEORIAS TRADICIONAIS DO NEXO DE CAUSALIDADE	18
5.1. Teoria da equivalência das condições	18
5.2. Teoria da causalidade adequada	19
5.3 Teoria do dano direto e imediato.....	20
6 FUNÇÕES DA RESPONSABILIDADE CIVIL.....	21
6.1. Função Reparatória-Compensatória.....	21
6.2. Função Punitiva-Pedagógica	22
6.3. Função Preventiva	22
6.4. A Função Precaucional da Responsabilidade Civil	23
6.5. A Prevenção como imprescindível para a Responsabilidade Civil Contemporânea	25
7 O DANO ESTÉTICO	26
7.2. Dano estético é ofensa ao direito à integridade física pessoal	28
8 CONCEITOS E CONTORNOS DAS CIRURGIAS ESTÉTICAS E UM BREVE HISTÓRICO	29
8.2. Distinção entre cirurgia plástica reparadora e cirurgia plástica estética.....	31
8.3. A busca pelo não envelhecimento ou pela juventude eterna.....	33
8.4. Os procedimentos e discursos médicos antienvelhecimento.....	34
9 COMO SE CHEGAR À REPARAÇÃO DO DANO ESTÉTICO?	37
10 POR QUE O PROJETO DE LEI Nº 9602/2018 DEVE SER IMPLEMENTADO...39	
10.1. Da observância dos institutos de Responsabilização	41
10.2. Da Função do Poder Público enquanto ente fiscalizador/vigilante	43
10.3. Caso Henrique Chagas.....	47
11 CONCLUSÃO	48

REFERÊNCIAS.....	51
------------------	----

1 INTRODUÇÃO

No cenário nacional a busca por procedimentos estéticos, desde as cirurgias embelezadoras e reparadoras, até mesmo a procura pela cosmetologia com aplicações e tratamentos cosméticos, tornou-se uma necessidade, indubitavelmente, de observar um contexto, uma relação de consumo que tende a crescer cada vez mais, seja em virtude da busca pelo não envelhecimento, seja pela busca irrefreada de se manter num “padrão” estético instituído online, pelas redes sociais, ou por uma pressão dos membros da sociedade brasileira.

Diante desses fatos e do “combate ao envelhecimento”, procedimentos como o peeling de fenol, implantes de silicone ou, até mesmo, lipoaspiração estão tomando um rumo de crescimento exponencial, e, portanto, os institutos de Direito Civil, Consumerista e Constitucional brasileiros precisam, necessariamente, observar e regulamentar não apenas uma relação de consumo específica, no momento em que há um consumidor que vem sendo apresentado a novos meios de consumo e novas relações jurídicas, como também verificar a atividade dos fornecedores que devem sempre ser claros, objetivos com relação ao seu produto ou serviço, principalmente no que tange a integridade física e psicológica do consumidor. Não se trata apenas de observar a hipossuficiência do consumidor, que é natural, mas de se perceber que diante de uma relação de consumo que pode demonstrar risco a sua saúde, intervir da maneira certa, para que outros consumidores não sofram nenhuma ameaça de lesão a sua vida ou integridade.

Não há nenhuma busca em novos institutos da responsabilidade civil, no entanto, há uma necessidade clara, notória em se observar e analisar os institutos pré existentes para melhor esclarecimento da relação jurídica de consumo que permeia o território brasileiro, no sentido de olhar sob um prisma do consumo estético e de como o fornecedor, muitas vezes, precisa passar segurança no momento em que oferece um produto ou presta um serviço, para que a sua atividade seja segura, ele precisa ofertar, além do produto/serviço, segurança acerca da execução e confiança a um consumidor que está, cada vez mais, recebendo inúmeras informações, seja por meio de propagandas, ações em rede social, sobre produtos e serviços que, na maioria das vezes, não conhece ou não se tem tantas informações que estão em sua função, mas, sobretudo, sem objetividade ou clareza de instrução.

Além disso, é preciso entender que não podemos nos prender ao dano e sua extensão diante de uma possibilidade de reparação, isso seria leviano a ponto de não se enxergar melhores possibilidades, como exemplo a natureza cautelar e precaucional da responsabilidade civil que existe no Brasil, dessa forma, não seria necessário a busca, puramente e simplesmente pelo dano. Com a função precaucional da responsabilidade reparatória, os institutos de restituição do dano nem precisariam ser utilizados num contexto de falta de clareza da relação de consumo ou alguma lesão ao consumidor estético diante de uma cirurgia ou aplicação cosmética. Pois o que se busca, de fato, é coibir, prevenir o dano em todos os aspectos da relação jurídica, desde as informações relacionadas ao procedimento, serviço ou produto, até os meios de execução ministrados pelos fornecedores.

Busca-se defender o prosseguimento do projeto de lei nº 9602/2018 que visa instituir a notificação compulsória, no território nacional, de eventos adversos associados a procedimentos estéticos dando mais ênfase a fragilidade do consumidor, evitando maiores riscos a sua saúde e integridade física e estética.

1 A RESPONSABILIDADE CIVIL NO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO

De acordo com Gonçalves¹, a palavra responsabilidade origina-se do latim *respondere*, que reporta à ideia de segurança ou garantia de restituição, compensação do bem sacrificado. Assim, o significado estaria intimamente relacionado à recomposição e à obrigação de restituir ou ressarcir algum dano.

Assim, o artigo 186 do Código Civil² consagra a regra universalmente aceita de que todo aquele que causar danos a outrem é obrigado a repará-lo, seja por ação ou omissão, negligência, imprudência ou imperícia, ou ainda que o dano seja meramente na esfera moral. Dessa forma, ficam evidentes quatro elementos essenciais para que a responsabilidade seja caracterizada: ação ou omissão, culpa ou dolo do agente, relação de causalidade e o dano experimentado pela vítima. Para Gonçalves³, a lei inicialmente se refere a qualquer pessoa que, por ação ou omissão, pratica atos capazes de causar dano a outrem; tal responsabilidade pode derivar de um ato

¹ GONÇALVES, Carlos R. Sinopses Jurídicas v 06 - tomo II - direito civil - direito das obrigações parte especial - responsabilidade civil . 17. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2020. E-book. p.Capa. ISBN 9788553619764. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553619764/>. Acesso em: 06 mar. 2024..

² BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 139, n. 8, p. 1-74, 11 jan. 2002

³GONÇALVES, 2020.

próprio, de terceiros ou ainda danos causados por coisas ou animais que lhe pertençam.

Outro fator importante de ser analisado, segundo Gonçalves⁴, é a culpa e o dolo do agente. O dolo consiste na vontade consciente, intencional e deliberada de cometer uma violação ao direito. Já a culpa caracteriza-se pela falta de diligência, como nos casos de negligência, imprudência ou imperícia. Para obter a reparação do dano, na maioria das vezes, é necessária a comprovação do dolo ou culpa do agente, segundo a teoria subjetiva do Código Civil.

De acordo com França⁵, complementando o conceito, no mundo jurídico, a responsabilidade é considerada como obrigação de reparar um prejuízo decorrente de uma ação de que se é culpado, direta ou indiretamente.

São elementos da relação jurídica de responsabilidade civil: “(i) bem juridicamente tutelado do indivíduo, (ii) ação-omissão do ofensor, (iii) evento danoso, (iv) norma jurídica de reparação”. A investigação acerca da autonomia de determinada espécie de dano passa necessariamente pela identificação dos elementos dessa relação jurídica de reparação.

Entre os danos à pessoa reconhecidos no ordenamento brasileiro, o dano moral decorre da ofensa à integridade moral, cuja reparação encontra fundamento nos arts. 5º, V e X, da Constituição Federal⁶. Outro dano amplamente aceito é o dano estético, ligado à integridade física, prevista como direito fundamental nos arts. 6º e 196.

Corroborando esse posicionamento, Ruy Rosado de Aguiar Dias⁵, então Ministro do Superior Tribunal de Justiça, afirmou no julgamento do REsp n. 65.393/RJ (1995) que “[n]o âmbito dos danos à pessoa, comumente incluídos no conceito de dano moral, estão a [...] perda de um projeto de vida, a diminuição do âmbito das relações sociais [...]”.

A constatação intuitiva do voto explica-se pela autonomia das relações jurídicas formadas a partir do evento lesivo. De fato, o dano moral pode existir sem o dano estético e vice-versa, e ambas as pretensões são cumuláveis.

⁴ GONÇALVES, 2020.

⁵ RENTEIRA, Pablo W. Coleção Rubens Limongi: Obrigações de Meios e Resultados Vol. 9 - 1ª Edição 2011. Rio de Janeiro: Método, 2011. E-book. p.Capa1. ISBN 978-85-309-4230-4. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/978-85-309-4230-4/>. Acesso em: 06 nov. 2024.

⁶ BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988. Brasília, DF: Presidência da República,. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 07 mar. 2024.

Para responder a essa indagação, é necessário identificar se existe interesse juridicamente tutelado autônomo nos casos de dano existencial e se há norma específica de reparação.

2 CONCEITO DE OBRIGAÇÃO MEIO E RESULTADO

A classificação das obrigações quanto ao conteúdo, em obrigações de meio e de resultado, é atribuída ao jurista francês Demogue, conforme aponta a doutrina clássica brasileira. Como se extrai da obra de Washington de Barros Monteiro, um dos primeiros a difundir essa classificação no Brasil, na obrigação de resultado ou de fim “obriga-se o devedor a realizar um fato determinado, adstringe-se a alcançar certo objetivo”. Já na obrigação de meio ou de diligência, “o devedor obriga-se a empregar diligência, a conduzir-se com prudência, para atingir a meta colimada pelo ato”. Em outra obra, de defesa de sua titularidade na Faculdade de Direito da USP, o clássico jurista explica com outras palavras que na obrigação de resultado “exige-se um resultado útil para o credor; a obrigação não se tem por adimplida enquanto não atinge o fim colimado”. Por sua vez, na obrigação de meio, “o devedor somente se obriga a usar de prudência ou diligência normais, para chegar àquele resultado”.⁷

Como decorrência lógica dessa conclusão conceitual, tornou-se comum afirmar que a obrigação de meio gera responsabilidade subjetiva, enquanto a de resultado, responsabilidade objetiva ou culpa presumida. Como mais uma vez se retira da célebre tese de Washington de Barros Monteiro⁸, quando há obrigação de resultado “a simples verificação material do inadimplemento basta para determinar a responsabilidade do devedor”; ao passo que na obrigação de meio “verificada a inexecução, cumpre examinar o procedimento da obrigação, para se averiguar se o mesmo deve ou não ser responsabilizado”. Como bem adverte, “em matéria probatória, a referida classificação tem, pois, capital relevância”.

Segundo Carlos Roberto Gonçalves, “é inegável a formação de um autêntico contrato entre médicos e seus pacientes, não pairando dúvidas sobre a natureza contratual da responsabilidade médica.” Dessa forma, a inexecução de uma obrigação médica enseja a responsabilidade.⁹

⁷ **GIOSTRI, Hildegard Taggesell.** *Responsabilidade médica: as obrigações de meio e de resultado — avaliação, uso e adequação.* 2000. Tese (Doutorado em Direito) — Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2000.

⁸ **MONTEIRO, Washington de Barros.** *Curso de direito civil: 1: parte geral.* 45. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

⁹ **GONÇALVES,** 2020.

A responsabilidade civil adotada para a atividade médica, em geral, é a teoria da obrigação de meios a que o médico é subordinado. Considera-se que o profissional, normalmente, não se obriga a curar da doença, mas tem o dever de utilizar a melhor técnica possível e de obter o resultado mais propício para o caso, dentro do possível. Ou seja, a responsabilidade civil do médico é considerada uma obrigação de meios ou de diligências, na qual o próprio empenho do profissional é o objeto do contrato, sem compromisso de resultado. Cumpre-lhe, no entanto, empenhar-se da melhor forma e usar de todos os recursos cabíveis no procedimento. Nesse tipo de obrigação cabe ao enfermo provar a conduta ilícita do médico, isto significa que, deve o paciente comprovar a negligência, imprudência ou imperícia na execução do procedimento, ressalta Goelzer.¹⁰

Entretanto, de acordo com Drummond e França, quando envolve cirurgias plástica estética, a responsabilidade civil é analisada de forma distinta das outras especialidades. Ao se tratar de uma cirurgia reconstrutora, a doutrina brasileira defende que o cirurgião se remete a uma obrigação de meio, ou seja, o contrato é a própria assistência prestada ao paciente, sem nenhuma obrigação com a obtenção de um resultado pré-determinado específico ou até mesmo a cura para determinada doença, mas sim, com a melhoria da qualidade de vida do paciente em questão. Portanto, nesse sentido, o médico só poderia ser considerado culpado se agisse com negligência, imperícia ou imprudência nos procedimentos. Uma das explicações para este posicionamento é que a mudança externa no paciente na cirurgia reparadora tem como seu principal objetivo a melhora fisiológica do organismo, que busca a amenização de uma imperfeição, sendo o melhoramento estético apenas uma consequência do procedimento.¹¹

3 QUAL O IMPACTO DOS PROCEDIMENTOS ESTÉTICOS NO CENÁRIO DA RESPONSABILIDADE CIVIL ABARCADA PELO CDC

Com relação ao cenário da responsabilidade civil brasileira, importante fazer uma separação de análises, o que é a responsabilidade civil do fornecedor e como ela está inserida no Código de Defesa do Consumidor e o que é a responsabilidade civil

¹⁰ CORREIA-LIMA, Fernando Gomes. *Erro médico e responsabilidade civil*. Brasília: Conselho Federal de Medicina; Conselho Regional de Medicina do Estado do Piauí, 2012. 92 p. ISBN 978-85-87077-25-7.

¹¹ **GONÇALVES, Camila de Jesus Mello.** *Breves notas sobre a responsabilidade civil nas cirurgias plásticas reparadora, estética e de transgenitalização e nos tratamentos dermatológicos: análise da jurisprudência*. São Paulo: FGV Direito SP, 2015. (Research Paper Series – Legal Studies, n. 127). Disponível em: <https://ssrn.com/abstract=2623297>. Acesso em: 06 Mar. 2025.

do esteticista/cosmetólogos. Dessa forma, conseguindo entender o funcionamento da indenização de danos e o tipo de responsabilidade contratual que abarca essa diferença.¹²

Não obstante sua riqueza teórica, o debate sobre todos esses aspectos da responsabilidade tem sido substituído, na ordem jurídica pátria, tão somente pela aplicação do CDC aos danos decorrentes do exercício da medicina. A qualificação da relação médico-paciente como relação de consumo tem sido reconhecida em nossa doutrina e jurisprudência majoritárias, muito embora a única referência aos profissionais liberais no Código de Defesa do Consumidor se destine justamente a afastar a sistemática da responsabilidade objetiva, adotada pelo diploma, da disciplina jurídica dessas atividades: “Art. 14. (...) § 4º A responsabilidade pessoal dos profissionais liberais será apurada mediante a verificação de culpa”.¹³

O aparente paradoxo se dissipa a partir da divisão, promovida pela jurisprudência contemporânea, do regime da responsabilidade civil do médico em dois momentos: um material e outro procedimental. Com efeito, o § 4º do art. 14 remete o intérprete à sistemática da responsabilidade subjetiva do Código Civil, a exigir, portanto, a verificação da culpa (frise-se, não apenas do vício ou defeito do serviço, como na responsabilidade das relações de consumo). Tem-se reconhecido, porém, que o Código de Defesa do Consumidor regula a relação médico-paciente para todas as outras questões, eminentemente procedimentais, decorrentes dessa responsabilidade. Desse modo, por exemplo, pode o juiz inverter o ônus probatório em favor do paciente-consumidor, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, bem como lançar mão de outros instrumentos previstos pelo diploma consumerista, tais como a aplicação do prazo do art. 27 do CDC à pretensão pela reparação dos danos e a competência do foro do domicílio do paciente (autor da ação indenizatória) do art. 101, I, do CDC.¹⁴

Alguns autores propõem, igualmente, a extensão de regras materiais do Código de Defesa do Consumidor ao caso do médico. Nesse sentido, já se afirmou que os profissionais liberais “submetem-se aos princípios do Código – informação, transparência, boa-fé etc.”. (princiologia, sem dúvida, indissociável da relação

¹² TARTUCE, Flávio. Responsabilidade Civil - 6ª Edição 2024. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024. E-book. p.581. ISBN 9788530995492. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530995492/>. Acesso em: 07 mar. 2025.

¹³ TARTUCE, 2024.

¹⁴ TARTUCE, 2024.

médico-paciente, mas que poderia, por outro lado, ser facilmente justificada sem o recurso ao diploma consumerista, como decorrência do princípio constitucional da solidariedade e da cláusula geral de boa-fé objetiva prevista no art. 422 do Código Civil). Defende-se, ainda, a aplicação ao médico do dispositivo que obriga o fornecedor a entregar orçamento prévio ao consumidor (art. 40 do CDC), bem como a incidência das regras atinentes à publicidade enganosa e à publicidade abusiva (arts. 36-38 do CDC), inclusive a tipificação das mesmas como infrações penais (arts. 67-68 do CDC), e a possibilidade de suscitarem sanções administrativas, tais como a contrapropaganda (art. 56 do CDC). Em sede jurisprudencial, já se reconheceu também a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor para responsabilizar por crime contra consumo o médico que oferece produtos impróprios ao consumo em seu consultório (art. 7º, IX, da Lei 8.137/1990 c/c o art. 18, § 6º, II e III, do CDC).¹⁵

Até o advento do Código de Defesa do Consumidor, a responsabilidade civil era fundamentada no elemento culpa. Dessa forma, não bastava demonstrar que o agente tinha realizado um ato danoso, era necessário provar que o agente havia agido com culpa (negligência, imprudência ou imperícia).¹⁶

A Lei n.º 8.078/90¹⁷ traz uma novidade para a legislação pátria, consistente na responsabilidade civil objetiva. Assim sendo, envolvendo relação de consumo, não é necessário o elemento culpa (negligência, imprudência ou imperícia), para que exista o dever de indenizar um dano; basta o nexo de causalidade entre a ação realizada e o dano ocorrido.¹⁸

O profissional da beleza é uma profissional liberal. A responsabilidade civil do profissional liberal é uma exceção quanto à responsabilidade civil (teoria objetiva) adotada pelo Código de Defesa do Consumidor, uma vez que o parágrafo 4.º, do art. 14 estabelece que: “A responsabilidade pessoal dos profissionais liberais será apurada mediante a verificação de culpa,” dessa forma, se não ficar provado que o

¹⁵ PEREIRA, Caio Mário da S. Responsabilidade Civil - 13ª Edição 2022. 13. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022. E-book. p.51. ISBN 9786559644933. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559644933/>. Acesso em: 15 Abr. 2025.

¹⁶ PEREIRA, 2022.

¹⁷ BRASIL. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 1990.

¹⁸ PEREIRA, 2022.

dano nasceu em razão da negligência, imprudência ou imperícia do esteticista, este não será condenado a indenizar seu cliente.¹⁹

Isso significa que a responsabilidade civil do profissional da beleza, enquanto, profissional liberal, será apurada mediante culpa (negligência, imprudência ou imperícia), diferentemente, do estabelecimento de beleza que responderá (em princípio) pelos danos causados ao cliente independente de negligência, imprudência ou imperícia, basta o nexo de causalidade entre a ação ou omissão e o dano.²⁰

Para a doutrina, a exceção é exclusiva ao profissional liberal (responsabilidade subjetiva), assim sendo, como regra geral, não se aplica essa teoria nas Clínicas de Beleza, as quais responderão com base na responsabilidade objetiva.²¹

Dessa forma, a responsabilidade civil do profissional da beleza, por ser intuito personae, caracteriza-se por subjetiva, ou seja, só responderá por negligência, imprudência ou imperícia.

Sobre a responsabilidade civil das Clínicas de Beleza (pessoa jurídica) existem 04 (quatro) situações distintas que devem ser consideradas, antes de se definir o tipo de responsabilidade (objetiva ou subjetiva): a) A clínica de beleza, onde dois ou mais profissionais da beleza se unem com o intuito de criar uma empresa para prestar serviços, inclusive, muitas vezes, contratando outros profissionais como empregados da empresa; b) A Clínica de Beleza que surge da vontade de um profissional da beleza que se estabelece em um determinado local, para a prestação de serviços, onde o serviço é prestado apenas por aquela pessoa; e, c) A Clínica de Beleza que foi estabelecida por vários profissionais da beleza, não com a intenção de serem sócios, como, no primeiro caso, mas com intuito de dividirem as despesas (aluguel, telefone, telefonista, diarista) para manutenção da Clínica; d) A Clínica de Beleza que empresta ou aluga sua estrutura para que terceiros (fisioterapeutas, médicos, manicure, podólogo e etc.) utilizem aquele espaço para a prestação de serviço.²²

Nessa primeira situação, a responsabilidade civil da Clínica de Beleza será objetiva, pois, nesse caso, o contrato é firmado com uma pessoa jurídica (CLÍNICA

¹⁹ LOPEZ, Teresa A. O Dano Estético: responsabilidade civil . 4.ed. São Paulo: Almedina Brasil, 2021. E-book. pág.150. ISBN 9786556273860. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786556273860/>. Acesso em: 07 Mar. 2025.

²⁰ LOPEZ, 2021.

²¹ LOPEZ, 2021.

²² LOPEZ, 2021.

DE BELEZA), onde, em muitos casos, o serviço é prestado por uma funcionária da clínica.²³

Posteriormente nas outras duas situações, respectivamente, a responsabilidade civil deverá ser apurada mediante a culpa (negligência, imprudência ou imperícia) das profissionais da beleza, pois, nesses casos, apesar de existir uma Clínica de Beleza, o serviço prestado continua sendo intuito personae, ou seja, pelo próprio profissional da beleza, não por terceiros. A contratação foi com o profissional, com base na confiança naquele profissional específico.

Por derradeiro, na última situação, a responsabilidade será objetiva, pois a empresa fica responsável por aquele que utiliza suas instalações para prestar serviços.

4 A RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTETICISTA

Essa matéria é também regulada pelo Código de Defesa do Consumidor, pois não é possível, hoje, resolver problemas com esses profissionais sem se seguir esse sistema juntamente com o Direito comum. Devemos ressaltar, ainda, que o fornecedor do produto ou serviço é solidariamente responsável pelos atos de seus prepostos ou representantes autônomos (CDC, art. 34).²⁴

De acordo com a autora Teresa A. Lopez, A responsabilidade de tais profissionais se regula pelo princípio geral da responsabilidade baseada na culpa, isto é, todo profissional que, por imprudência, negligência ou imperícia, causar dano à pessoa entregue a seus cuidados, será obrigado a reparar. É esta, aliás, a regra do art. 951 do Código Civil:

“O disposto nos arts. 948, 949 e 950 aplica-se ainda no caso de indenização devida por aquele que, no exercício de atividade profissional, por negligência, imprudência ou imperícia, causar a morte do paciente, agravar-lhe o mal, causar-lhe lesão, ou inabilitá-lo para o trabalho.”²⁵

Assim como os dentistas, também os pedicures, massagistas, cabeleireiros, esteticistas etc. Todos eles também podem causar graves danos estéticos por negligência, imprudência ou imperícia no exercício da profissão. A responsabilidade é

²³ LOPEZ, 2021.

²⁴ BRASIL. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 1990.

²⁵ LOPEZ, 2021.

contratual e a obrigação ínsita nesse contrato pode ser ou “de meio” ou “de resultado”.²⁶

Para se chegar a uma conclusão sobre o conteúdo do dever jurídico inerente ao contrato de serviços profissionais, deve-se verificar o que foi tratado entre cliente e profissional e, daí, então, concluir se tal serviço visou um fim em si mesmo ou apenas um desempenho diligente do profissional. A responsabilidade será medida de acordo com o objeto do vínculo obrigacional e conforme as regras já expostas neste trabalho.²⁷

A título de ilustração, podemos citar alguns julgados mencionados por Lalou, como o que reconheceu a responsabilidade contratual do cabeleireiro que queimou a cliente enquanto fazia uma ondulação permanente (Tribunal do Sena, 1942), bem como do esteticista que também causou queimaduras em sua cliente pelo emprego de cera muito quente durante a depilação de suas pernas. Mazeaud e Mazeaud também citam acórdão em que um cabeleireiro foi condenado a pagar perdas e danos por ter empregado tinta perigosa sem ter tomado todas as precauções e, outro, no qual um prince de la coiffure foi condenado porque cortou à la garçonne os cabelos da cliente que queria somente que se lhe aparassem as pontas.²⁸

5 TEORIAS TRADICIONAIS DO NEXO DE CAUSALIDADE

Este tópico procura identificar várias das teorias clássicas do nexo de causalidade a fim de explanar, mesmo que de forma breve, sua importância para o entendimento dos elementos e fatores que compõe a Responsabilidade Civil como um todo.

5.1. Teoria da equivalência das condições

O nexo de causalidade constitui um dos requisitos essenciais da ação indenizatória, pois tem por finalidade identificar a relação de causa e efeito entre a conduta — comissiva ou omissiva — do agente e o dano experimentado pela vítima.²⁹

²⁶ LOPEZ, 2021.

²⁷ GONÇALVES, 2020.

²⁸ BENTIVEGNA, Carlos Frederico Barbosa. **O dano moral pelo abuso da liberdade de expressão e de manifestação do pensamento**. 2018. 440 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2018.

²⁹ PEREIRA, 2022.

Conforme observa Caio Mário da Silva Pereira, o nexo causal deve apresentar-se de forma certa e comprovada, uma vez que, como assinala Savatier, “não basta que o dano tenha coincidido com a existência de uma culpa ou de um risco para se estabelecer a responsabilidade. Coincidência não implica em causalidade”.³⁰

A mera simultaneidade entre o ato (ou a omissão) e o prejuízo não é suficiente para caracterizar o nexo causal. Assim, determinado comportamento somente será considerado causa do dano quando representar uma *conditio sine qua non*, isto é, uma condição indispensável para a ocorrência do resultado lesivo.³¹

De acordo com a teoria da equivalência das condições — desenvolvida pela doutrina alemã do século XIX, tendo Von Buri como seu principal expoente — todos os eventos necessários à produção do dano são considerados causas equivalentes. Como o próprio nome indica, não há distinção qualitativa entre as condições, pois o desaparecimento de qualquer uma delas impediria a ocorrência do resultado.³²

Segundo Caio Mário da Silva Pereira, a teoria se destaca por sua simplicidade e por favorecer a vítima, ao ampliar o número de possíveis responsáveis. Todavia, sua aplicação rígida pode gerar sérias distorções no caso concreto.³³

Tome-se, por exemplo, o caso do motorista de táxi que, por negligência, provoca o atraso de um passageiro, levando-o a perder o voo. O passageiro, então, embarca no voo seguinte, o qual sofre um acidente fatal. Sob a ótica da teoria da equivalência das condições, a conduta do motorista constituiria *conditio sine qua non* para o resultado, pois, se não houvesse atraso, o passageiro teria embarcado no avião que chegou ileso ao destino. Contudo, imputar ao motorista a responsabilidade pela morte do passageiro seria uma evidente injustiça, revelando os limites dessa teoria.

5.2. Teoria da causalidade adequada

³⁰ PEREIRA, 2022.

³¹ PEREIRA, 2022.

³² PEREIRA, 2022.

³³ PEREIRA, 2022.

A teoria da causalidade adequada, formulada também na Alemanha, por Von Kries e Rümelin, no final do século XIX, representou significativo avanço em relação à teoria da equivalência das condições.³⁴

Antes de destacar suas diferenças, é oportuno observar o ponto comum entre ambas: a necessidade de que as possíveis causas configuradas sejam *conditio sine qua non*, ou seja, condições indispensáveis para a produção do dano.

Para a verificação dessa condição necessária, utiliza-se o denominado “processo hipotético”, conforme explica Sérgio Cavalieri Filho, método que consiste em suprimir mentalmente o evento analisado para observar se o resultado ainda ocorreria.³⁵

A inovação da teoria da causalidade adequada reside na introdução de um critério de previsibilidade. Assim, um fato somente pode ser considerado causa do dano se, segundo os conhecimentos da ciência e da experiência comuns ao tempo de sua ocorrência, fosse possível prever que tal fato poderia gerar o resultado lesivo. Busca-se, portanto, dentre as diversas condições, aquelas que apresentem a “possibilidade objetiva do resultado”, restringindo o nexo causal às causas que sejam adequadas à produção do dano.

5.3 Teoria do dano direto e imediato

Parte da doutrina brasileira sustenta que a teoria do dano direto e imediato é a que se encontra positivada em nosso ordenamento jurídico. Tal entendimento decorre da interpretação literal da expressão contida no artigo 1.060 do Código Civil de 1916, posteriormente reproduzida pelo artigo 403 do Código Civil de 2002.³⁶

³⁴ **REINIG, Guilherme Henrique Lima.** A teoria da causalidade adequada no Direito Civil alemão. *Revista de Direito Civil Contemporâneo*, São Paulo, v. 18, ano 6, p. 215-248, jan./mar. 2019.

³⁵ CAVALIERI FILHO, Sergio. Programa de responsabilidade civil. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2010. p. 46 e ss., para quem “[o]s nossos melhores autores, a começar por Aguiar Dias, sustentam que, enquanto a teoria da equivalência prevalece [sic] na esfera penal, a da causalidade adequada é a prevalecente na órbita civil” (p. 50)

³⁶ BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil.

Nas palavras de Carlos Roberto Gonçalves, “dentre as várias teorias sobre o nexo causal, o nosso Código adotou, indiscutivelmente, a do dano direto e imediato, como está expresso no art. 403”.³⁷

O dispositivo estabelece que “ainda que a inexecução resulte do dolo do devedor, as perdas e danos só incluem os prejuízos efetivos e os lucros cessantes por efeito dela direto e imediato, sem prejuízo do disposto na lei processual”.³⁸

O artigo 1.060 do Código Civil de 1916 encontrava-se no título referente aos efeitos das obrigações, mais especificamente no capítulo relativo às perdas e danos, demonstrando, assim, sua vinculação à responsabilidade contratual. Já o artigo 403 do Código Civil de 2002 reforça essa relação, situando-se no título que trata do inadimplemento das obrigações.

Apesar disso, os defensores da teoria do dano direto e imediato entendem que esse dispositivo estabelece os fundamentos do nexo de causalidade para todo o sistema da responsabilidade civil, abrangendo também as hipóteses de responsabilidade extracontratual.

6 FUNÇÕES DA RESPONSABILIDADE CIVIL

Ainda sob o aspecto da Responsabilidade Civil, é necessária a explicação, mesmo que sucinta das funções atribuídas pela doutrina majoritária, a ponto de destrinchar seus estudos para que se compreenda de forma célere os avanços históricos e doutrinários deste ramo do direito e de como tal instituto envolveu-se em novas construções teórico-jurídicas.

6.1. Função Reparatória-Compensatória

A reparação como função precípua do Direito da responsabilidade civil, em razão da própria forma de construção do sistema (pautada no binômio dano-

³⁷ GONÇALVES, 2020.

³⁸ GONÇALVES, 2020.

reparação), sustentou-se inicialmente na exigência de se reagir diante de um dano que afetasse a esfera individual e patrimonial da pessoa.³⁹

Toda a estrutura reparatória do Direito da responsabilidade civil foi pensada na modernidade, precipuamente, sob uma ótica designadamente patrimonialista, dado que “o modelo patrimonial de dano e o ressarcimento através do pagamento do equivalente monetário são apropriados na sua totalidade, revelando-se razoável a uma economia de mercado na qual o dinheiro é fator de mensuração de cada bem e prestação”.

6.2. Função Punitiva-Pedagógica

A expectativa criada com a aplicação, em alguma medida, da lógica do instituto anglo-saxônico dos punitive damages no sistema de justiça brasileiro foi a de funcionalizar o direito da responsabilidade civil. Para além da compensação das vítimas, também a punição e o desestímulo à reiteração da conduta lesiva por parte do agressor passaram a ser almejados pelo instituto.⁴⁰

A função punitivo-pedagógica, assim, passou a ser abertamente sustentada por boa parte da doutrina e da jurisprudência nacional, com especial campo de incidência na compensação por danos morais – do que decorreria um suposto fortalecimento nas quantias fixadas a tal título. Nesse sentido, inúmeras discussões foram geradas a respeito de seu cabimento e de seus limites.

6.3. Função Preventiva

O desenvolvimento da função preventiva da responsabilidade civil se deve, sobretudo, às necessidades impostas pela realidade social do século XXI. As novas características qualitativas e quantitativas dos danos suportados pelas pessoas - não só a título individual, mas também sob o prisma coletivo -, despertam a invocação dos princípios da solidariedade e da justiça social no intuito de amenizar a crise de efetividade do Direito da responsabilidade civil.⁴¹

³⁹ VENTURI, Thaís G. Pascoaloto. **A multifuncionalidade da responsabilidade civil**. *Revista Jurídica Luso-Brasileira*, v. 9, n. 5, p. 2083–2127, 2023.

⁴⁰ VENTURI, 2023.

⁴¹ VENTURI, 2023.

A refundamentação da responsabilidade civil sob perspectivas sensivelmente distintas daquelas até então observadas também abre caminho para a sua funcionalização preventiva, não sendo aceitável diante de uma sociedade globalizada e hiperexposta a danos graves e irreversíveis que se restrinja a aplicação do instituto exclusivamente pelo seu viés reparatório.⁴²

Assim sendo, a prevenção deve, a um só tempo, fundamentar e funcionalizar a responsabilidade civil na atualidade em todos os cenários possíveis, como afirma Nelson ROSENVALD, “a prevenção é o cerne da responsabilidade civil contemporânea”, não sendo lógico nem razoável relegar um tal papel dissuasório da ilicitude e da lesividade individual e social exclusivamente ao Direito Público. O Direito Privado igualmente possui tal encargo.⁴³

O Direito da responsabilidade civil não pode mais implicar um mecanismo a funcionar apenas ex post (após a ocorrência do evento danoso), mas também, e sobretudo, ex ante (tendo como objetivo a inviolabilidade dos direitos e a prevenção de danos).

6.4. A Função Precaucional da Responsabilidade Civil

A responsabilidade civil dos dias atuais é reflexo da “sociedade de risco”. ULRICH BECK concebeu essa forte expressão nos idos dos anos 1980 para definir um processo de modernização que culmina na substituição de uma sociedade industrial “que distribui riqueza” para uma sociedade “que distribui riscos” e anseia por segurança. A verdadeira força social do argumento do risco reside nas ameaças projetadas no futuro. São riscos que, quando quer que surjam, representam destruições de tal proporção que qualquer ação em resposta a elas se torna impossível. O núcleo da consciência do risco não está no presente, e sim no futuro. Na sociedade de risco, o passado deixa de ter força determinante em relação ao presente. Em seu lugar entra o futuro; tornamo-nos ativos hoje para evitar ou mitigar problemas ou crises do amanhã, para tomar precauções em relações a ele.⁴⁴

⁴² VENTURI, 2023.

⁴³ CLEMENTE, G.T.; ROSENVALD, N. Edição Gênica e os limites da responsabilidade civil. In: MARTINS, G. M.; ROSENVALD, N. (Org.). Responsabilidade Civil e Novas Tecnologias. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2020, p. 235-261.

⁴⁴ **AGUIAR, Renaud Ponte.** *Excludentes e atenuantes da responsabilidade civil em pesquisas envolvendo seres humanos à luz da bioética e das teorias do risco e do nexo de causalidade.* 2024.

Destarte, “risco” é uma palavra que se refere ao futuro, ou seja, não há existência objetiva para ele. Mas há uma distinção entre “ameaça” e “risco”. A ameaça é definida como algo que pode causar dano, e o risco é resultado da multiplicação da probabilidade pela ameaça.⁴⁵

Para enfrentar riscos e ameaças iminentes, de forma a antecipar certa carga de segurança social, o direito se acautela lançando mão dos princípios da prevenção e da precaução. Ambos se manifestam na atitude ou na conduta de antecipação de riscos graves e irreversíveis.⁴⁶

O princípio da prevenção será aplicado quando o risco de dano for atual, concreto e real. Trata-se do perigo, que é o risco conhecido, como por exemplo, o limite de velocidade nas estradas ou os exames médicos que antecedem uma intervenção cirúrgica. Já o princípio da precaução deve ser aplicado no caso de riscos potenciais ou hipotéticos, abstratos e que possam levar aos chamados danos graves e irreversíveis. É o “risco do risco”.⁴⁷

Ao contrário da reparação, a pena civil não foca no dano percebido pela pessoa da vítima e nem possui o objetivo de recompor o seu patrimônio. O fundamento da pena civil é pedagógico: cuida-se de desestimular o ofensor à prática de condutas socialmente intoleráveis (prevenção especial) e, reflexamente, inibir atuações semelhantes por parte de todos os potenciais ofensores que se encontram em idêntica situação (prevenção geral). A condenação será pecuniária, mas dispensará a comprovação da concretização do dano, sendo suficiente a exposição de um número indeterminado de pessoas ao risco de uma atividade potencialmente lesiva e levemente conduzida pelo agente. Esse nexos causal será o necessário para a imposição de uma condenação a uma pena civil.⁴⁸

No exemplo da ação civil pública ajuizada para condenar o município pelo descaso perante a população em geral, o dano moral coletivo não passa de um eufemismo que se traduz em uma sanção punitiva ao poluidor-degradador, como resposta sancionatória à extrema reprovabilidade de atos antissociais,

Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito de Vitória, Programa de Pós-Graduação em Direitos e Garantias Fundamentais, Vitória, 2024.

⁴⁵ AGUIAR, 2024.

⁴⁶ AGUIAR, 2024.

⁴⁷ AGUIAR, 2024.

⁴⁸ AGUIAR, 2024.

independentemente daquilo que efetivamente se constate de danos patrimoniais e morais individualmente sofridos.

6.5. A Prevenção como imprescindível para a Responsabilidade Civil Contemporânea

Nas palavras de Nelson Rosenthal, percebemos que, conforme o tempo e o lugar, a responsabilidade civil absorve quatro funções fundamentais (sendo as duas primeiras pacíficas na civil law): a) a função de reagir ao ilícito danoso, com a finalidade de reparar o sujeito atingido pela lesão; b) a função de reprimir o lesado ao status quo ante, ou seja, estado ao qual o lesado se encontrava antes de suportar a ofensa; c) a função de reafirmar o poder sancionatório (ou punitivo) do Estado; d) a função de desestímulo para qualquer pessoa que pretenda desenvolver atividade capaz de causar efeitos prejudiciais a terceiros. É inegável que a alteração do período histórico e do ambiente social impactará na proeminência de uma função em detrimento da outra.⁴⁹

Ao efetuarmos a tripartição funcional da responsabilidade civil em reparatória, punitiva e precaucional, abstermo-nos de conferir a qualquer uma delas, com exclusividade, a qualificação de “função preventiva”⁵⁰. A prevenção, lato sensu, é um dos quatro princípios regentes da responsabilidade civil e inafastável consequência da aplicação de qualquer uma das três funções estudadas. A prevenção reside em todos os confins da responsabilidade e não apenas simboliza um mero refrão: “mais vale prevenir do que remediar”, ou uma vazia declaração de princípios. As quatro funções são perfeitamente compatíveis e não excludentes. Ilustrativamente, uma simples condenação à reparação de um dano patrimonial ou dano moral reflexamente desencadeia consequências inibitórias sobre o ofensor; esse aspecto pedagógico é redobrado na função punitiva, pois a condenação recairá apenas diante de comportamentos demeritórios, servindo ainda de desestímulo aos potenciais ofensores; por fim, na função precaucional, a prevenção de comportamentos alcança

⁴⁹ CLEMENTE, Graziella Trindade; ROSENTHAL, Nelson. **A multifuncionalidade da responsabilidade civil no contexto das novas tecnologias genéticas**. *Migalhas – Migalhas de Direito Médico e Bioética*, São Paulo, 7 mar. 2022. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-de-direito-medico-e-bioetica/360773/a-multifuncionalidade-da-responsabilidade-civil>. Acesso em: 04 mar. 2025

⁵⁰ ROSENTHAL, 2022.

o seu ponto extremo, já que o ordenamento intervém com anterioridade para dissuadir o exercício de um empreendimento potencialmente danoso. Em suma, podemos afirmar que na função reparatória, a indenização é acrescida a uma “prevenção de danos”; na função punitiva, a pena civil é acrescida a uma “prevenção de ilícitos”; enquanto na função precaucional, a sanção é acrescida a uma “prevenção de riscos”.

7 O DANO ESTÉTICO

René Chapus situa o dano estético no plano da sensibilidade moral. Para ele, trata-se do sentimento de constrangimento ou de humilhação e desgosto que uma pessoa prova vendo certas feridas ou, de uma maneira mais geral, certas lesões corporais que prejudicam a estética do corpo e, sobretudo, a harmonia dos traços. É, enfim, o dano estético um sentimento de desgraça física.⁵¹

Nas palavras de Teresa Ancona Lopez, o dano estético (ou ob deformitatem, maneira que o chama Giorgio Giorgi) como qualquer modificação duradoura ou permanente na aparência externa de uma pessoa, modificação esta que lhe acarreta um afeamento e lhe causa constrangimentos e de gostos, dando origem, portanto, a uma dor moral.⁵²

Decompondo os elementos dessa definição, poderemos explicitar melhor o que seja o dano estético no Direito Civil. Em primeiro lugar, dissemos que dano estético é “qualquer modificação”. Aqui não se trata apenas das horripilantes feridas, dos impressionantes olhos vazados, da falta de uma orelha, da amputação de um membro, das cicatrizes monstruosas ou mesmo do aleijão propriamente dito. Para a responsabilidade civil, basta a pessoa ter sofrido uma “transformação”, ou seja, que ela não tenha mais a mesma aparência de sempre. Há, agora, um desequilíbrio entre o passado e o presente; uma modificação para pior.⁵³

O dano estético é um dano extrapatrimonial, no âmbito da responsabilidade civil e surgiu após a criação dos danos materiais e morais, que estão elencados no inciso V do artigo 5º da Constituição Federal: “é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem”.⁵⁴

⁵¹ LOPEZ, 2021.

⁵² LOPEZ, 2021.

⁵³ LOPEZ, 2021.

⁵⁴ KFOURI NETO, Miguel. **Responsabilidade civil dos hospitais** : código civil e código de defesa do consumidor. 2. ed. em e-book baseada na 3. ed. imp. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018. ISBN

O dano estético, antigamente, era incorporado na indenização do dano moral, sendo unido a ele, sem suas próprias características determinantes. Porém, com o passar do tempo, e com os casos concretos a que este clamava por uma particularização, se tornou um dos danos à personalidade. No entanto, apesar de possuírem características idênticas e conflitantes, existem decisões que ainda unificam a indenização pecuniária, de forma que o dano o moral, absorve o estético.⁵⁵

Acerca do tema Maria Helena Diniz⁵⁶: É toda alteração morfológica do indivíduo, que, além do aleijão, abrange todas as deformidades ou deformações, marcas e defeitos, ainda que mínimos, e que impliquem sob qualquer aspecto um afeição da vítima, consistindo numa simples lesão desgostante ou num permanente motivo de exposição ao ridículo ou de complexo de inferioridade, exercendo ou não influência sobre sua qualidade laborativa. P. ex.: mutilações (ausência de membros - orelhas, nariz, braços ou pernas etc.); cicatrizes, mesmos acobertáveis pela barba ou cabeleira ou pela maquiagem; perda de cabelos, das sobrancelhas, dos cílios, dos dentes, da voz, dos olhos (RJTJSP, 39:75); feridas nauseabundas ou repulsivas etc., em consequência do evento lesivo.

Atualmente, abrange o dano estético, toda ofensa, ainda que mínima, à integridade física da vítima. Apresenta-se de variadas formas, mas destaca-se quando ocorre uma lesão interna no corpo humano, como, por exemplo, quando perde alguma parte de dentro do corpo. Pode também ocorrer por meio de lesão externa, como, por exemplo, quando a vítima sofre uma cicatriz, queimadura ou a perda de um membro, ocasionando, a higidez da saúde, a harmonia e incolumidade das formas do corpo, alterando a forma original do corpo, anterior à ocorrência da lesão.⁵⁷

O dano estético era expressamente previsto no artigo 1.538 do Código Civil/1916, porém com o novo Código Civil de 2002 foi incorporada a previsão legal do artigo 949: “No caso de lesão ou outra ofensa à saúde, o ofensor indenizará o ofendido das despesas do tratamento e dos lucros cessantes até ao fim da convalescença, além de algum outro prejuízo que o ofendido prove haver sofrido.”⁵⁸

9788520370544. Disponível em:

<https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/105155050/v3>. Acesso em: 12 jun. 2024 .

⁵⁵ NETO, 2018.

⁵⁶ DINIZ, Maria H. Curso de Direito Civil Brasileiro - Responsabilidade Civil Vol.7 - 38ª Edição 2024 . 38. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. E-book. pág.IV. ISBN 9788553621392. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553621392/>. Acesso em: 12 jul. 2025.

⁵⁷ DINIZ, 2024.

⁵⁸ BRASIL, 2002.

Faz-se necessário, não confundir o dano estético com o moral, conforme veremos a seguir.

DANO ESTÉTICO. NÃO SE CONFUNDE COM O DANO MORAL. CONDENAÇÃO À PARTE. Observa-se que, conforme a Súmula nº 387 do Superior Tribunal de Justiça, inclui-se na indenização por danos morais o dano estético sofrido, razão pela qual se admite a cumulação das indenizações. As indenizações por danos morais e estéticos não se confundem, embora o segundo, em muitos casos, é considerado espécie do primeiro. Pode haver dano moral sem dano estético, razão pela qual o abalo moral decorrente do dano estético sofrido não se confunde com o dano moral propriamente dito, o que permite que seja objeto de condenação à parte. Portanto, não há como sustentar que o dano estético já estaria reparado com a indenização por danos morais. Provido recurso do autor, no particular. (TRT-4-RO: 00011351420135040371, julgamento: 24/05/2017, 8ª Turma)

Nota-se aqui que a maior diferença entre os danos é que o estético exige um resultado físico, diferente do moral que é um abalo psíquico, não visível aos olhos. Também não se exige uma durabilidade do abalo moral, que se exige no estético

7.2. Dano estético é ofensa ao direito à integridade física pessoal

Em virtude da afirmação de que o dano estético ofende o direito a integridade física pessoal ou a imagem externa, estamos, claramente, diante de um direito da personalidade. Para Teresa Ancona Lopez, “Os direitos da personalidade são as prerrogativas do sujeito em relação às diversas dimensões de sua própria pessoa. Assim, na sua dimensão física exerce o homem os direitos sobre sua vida, seu próprio corpo vivo ou morto ou sobre suas partes separadamente. Isto é o que chamaríamos de direitos sobre a integridade física. Como é óbvio, faz parte dessa integridade a saúde física e a aparência estética; por isso afirmamos ser o dano estético, como dano moral, uma ofensa a um direito da personalidade.”⁵⁹

Consoante ao pensamento de Paulo Lôbo, “Os direitos da personalidade são os direitos não patrimoniais inerentes à pessoa, compreendidos no núcleo essencial de sua dignidade. Os direitos da personalidade concretizam a dignidade da pessoa humana, no âmbito civil. A natureza não patrimonial dos direitos da personalidade e a circunstância de serem inerentes e essenciais à realização da pessoa resultam em características que os singularizam, a saber: intransmissibilidade, indisponibilidade, irrenunciabilidade, inexpropriabilidade, imprescritibilidade e vitaliciedade. O CC

⁵⁹ LOPEZ, 2021.

brasileiro refere-se à intransmissibilidade, à irrenunciabilidade e à impossibilidade de limitação voluntária, que pode ser entendida como indisponibilidade.”⁶⁰

Além disso, a tipicidade dos direitos à personalidade reserva determinação própria relacionada ao Direito à integridade física e psíquica do indivíduo. Dentro dos ensinamentos de Lôbo, “O direito à integridade física tem por objeto a preservação da intocabilidade do corpo físico e mental da pessoa humana. Na Magna Carta de 1215 já havia a promessa de ninguém ser molestado ou de não “tocar em ti”. É garantia da higidez psicofísica. Não se admite a agressão física e psicológica, nem se permite a mutilação do próprio corpo, salvo o que é renovável, como se dá com o corte dos cabelos e das unhas e a doação de sangue, ou de transplante de órgãos duplos ou de partes de órgãos, sem prejuízo das funções vitais. A proteção estende-se ao corpo morto, pois o transplante, ainda que para fins altruísticos, haverá de ser consentido.”⁶¹

Em resumo, diríamos que o dano estético é a lesão a um direito da personalidade – o direito à integridade física, especialmente na sua aparência externa, na imagem que se apresenta. Como todo direito da personalidade, qualquer dano que o seu titular possa sofrer vai ter consequências materiais e, principalmente, morais. Portanto, não podemos conceber prejuízo estético que não seja também prejuízo moral, pois a pessoa, a partir do momento da lesão, está menos feliz do que era antes, ou, como quer Minozzi, o dano vem perturbar “il nostro stato di felicità”.⁶²

Portanto, tal ofensa não pode ficar impune e, dentro do campo da responsabilidade civil, a sua reparação tem que ser a mais integral possível para que, caso não possam as coisas voltar ao estado em que se encontravam, tenha a vítima do dano, pelo menos, alguma satisfação ou compensação e, desta forma, possa ver minorado o seu padecimento.

8 CONCEITOS E CONTORNOS DAS CIRURGIAS ESTÉTICAS E UM BREVE HISTÓRICO

As cirurgias plásticas surgiram no contexto das antigas civilizações, muito antes de Cristo, diante da necessidade de reparação de deformidades físicas, provocadas

⁶⁰ LÔBO, Paulo. Direito civil: parte geral. v.1 . 12. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2023. E-book. pág.1. ISBN 9786553628311. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553628311/>. Acesso em: 06 nov. 2024.

⁶¹ LÔBO, 2023.

⁶² LOPEZ, 2021.

por traumas, castigos ou penas. Entretanto, de acordo com Gracindo foi no contexto na Primeira Guerra Mundial que as técnicas cirúrgicas foram aperfeiçoadas e voltadas para a reparação de danos ocorridos durante as batalhas. Após a Segunda Guerra Mundial, houve a expansão das cirurgias plásticas para o aperfeiçoamento das características físicas, de forma que as pessoas pudessem reparar características que não lhes agradavam, ou seja, com fins meramente estéticos. Os padrões estéticos foram sofrendo modificações ao longo dos séculos e são moldados pela cultura, movimentos artísticos, religiosos e políticos. Enquanto os gregos viam a beleza como forma de valoração e ascensão social, os românticos a viam como um pressuposto da verdade.⁶³

Já na Idade Média, o corpo era visto como divindade e nenhuma intervenção era suportada. Por sua vez, na contemporaneidade, os cultos aos altos padrões de beleza têm sido a cada dia instaurados e reforçados pelas mídias.⁶⁴

A cirurgia plástica não é uma especialidade moderna na medicina. Desde 4000 a.C. existem indícios de cirurgias plásticas realizadas pelos hindus, o que conduz à assertiva de que há pelo menos 6.000 anos tal ciência vem se aprimorando, com o aperfeiçoamento de técnicas e conhecimentos, mediante a utilização de equipamentos cada vez mais avançados.⁶⁵

Evidentemente que, nos tempos remotos, as cirurgias plásticas eram realizadas unicamente com o intuito de correção de deformidades (cirurgias reparadoras), oriundas ora das avassaladoras batalhas travadas naqueles tempos, ora das doenças deformadoras que afligiram a humanidade e, por fim, dos costumes da época que utilizavam as mutilações físicas como forma de punição.⁶⁶

Tal atividade não era aberta a todos; a igreja exercia forte pressão contra modificações na forma do corpo por meio de cirurgias plásticas, posto implicarem a quebra de costumes, o que dificultou a disseminação e progresso da ciência em nível mundial.⁶⁷

No século XX, a cirurgia plástica sofreu vultoso desenvolvimento, engendrada pelos remotos conhecimentos adquiridos ao longo dos tempos, notadamente pela

⁶³ FREITAS, Milena de Oliveira; CABRAL, Hildeliza Lacerda Tinoco Boechat. **A eticidade das cirurgias plásticas estéticas e a responsabilidade civil médica sob o prisma da bioética principialista.** *Revista IBERC*, Belo Horizonte, v. 6, n. 2, p. 39–61, maio/ago. 2023.

⁶⁴ FREITAS, 2023.

⁶⁵ FREITAS, 2023.

⁶⁶ FREITAS, 2023.

⁶⁷ FREITAS, 2023.

criação da anestesia, o que, por óbvio, facilitava as intervenções cirúrgicas dessa natureza, pela minimização da dor do paciente.⁶⁸

Somente na década de 50 tal especialidade começou a ser implantada no Brasil. Essa implantação credita-se ao cirurgião plástico Ivo Pitanguy, profissional de grande expressão em nível mundial que, em razão dos esforços despendidos e do avanço e propagação dessa ciência, possibilitou a instauração nas faculdades da cadeira de cirurgia plástica.⁶⁹

Aventada pela modificação do conceito de beleza no transcorrer da história, principalmente por parte das mulheres, a cirurgia plástica mostra-se hoje um campo muito promissor aos profissionais médicos.

Neste particular, e demonstrando a disseminação e expansão das cirurgias plásticas no mundo atual, quebrando tradições de longa data, grande polêmica permeou o concurso de Miss Brasil deste ano, quando da constatação de que a vitoriosa havia se submetido a 19 cirurgias plásticas nos mais variados locais do corpo, incluindo a orelha.

Certo é que, atualmente, as cirurgias plásticas estéticas estão cada vez mais corriqueiras, e das mais variadas espécies, proporcionando uma maior satisfação dos pacientes com seu próprio corpo.

8.2. Distinção entre cirurgia plástica reparadora e cirurgia plástica estética

O objetivo da cirurgia plástica é modificar ou reconstruir o corpo humano, seja por motivos médicos ou estéticos. Nesse viés, a cirurgia plástica é classificada de acordo com o procedimento e objetivos, podendo ser reparadoras, reconstrutoras ou corretivas e as cirurgias estéticas, cosméticas ou embelezadoras.⁷⁰

Por um lado, a cirurgia plástica reparadora de acordo com Giostri, é aquela que além de corrigir deformidades congênitas, também é aplicada em casos adquiridos durante a vida, decorrentes de algum trauma físico sofrido, como por exemplo os ocorridos em acidentes de trânsito, queimaduras, sendo comum o uso de enxertos e

⁶⁸ FREIAS, 2023.

⁶⁹ FREITAS, 2023.

⁷⁰ FREITAS, 2023.

nos casos em que ocorrem mutilações resultantes de acidentes no trabalho, por exemplo.⁷¹

Tal conceito pode ser complementado por Matielo, de forma que a cirurgia reparadora ou terapêutica é aquela que se destina a corrigir uma falha orgânica ou funcional provocada por fatores exógenos, ainda que com origem endógena, havendo indicação clínica para a realização da intervenção.⁷²

Por outro lado, a cirurgia estética, de acordo com França, cuida de fatores de embelezamento e aperfeiçoamento físico dos pacientes, podendo até ser considerada por alguns autores como desnecessária, por não buscar fim curativo ao paciente, fundamentando-se em um modismo. O autor ainda acrescenta que a cirurgia plástica estética está associada à futilidade do paciente e à desonestidade de alguns médicos, deixando clara a desvalorização da estética, se comparada à corretiva.⁷³

Já para Caio Mario da Silva Pereira, a cirurgia plástica é classificada assim como os outros ramos cirúrgicos, como uma especialidade médica já considerada lícita e frequente no cotidiano brasileiro.⁷⁴

Assim, o doutrinador entende que no caso da cirurgia plástica reparadora, o médico, em razão das deformidades apresentadas pelo paciente, usará de todos os meios necessários para reparar a aparência física do paciente, não se comprometendo a deixá-lo, por exemplo, como uma atriz de 'hollywood', sendo o seu trabalho, conseqüentemente, obrigação de meio.⁷⁵

Nesta essência, aborda Carlos Roberto Gonçalves: O cirurgião plástico assume obrigação de resultado porque o seu trabalho é, em geral, de natureza estética. No entanto, em alguns casos, a obrigação continua sendo de meio, como no atendimento a vítimas deformadas ou queimadas em acidentes, ou no tratamento de varizes e lesões congênitas ou adquiridas, em que ressalta a natureza corretiva do trabalho.⁷⁶

Neste sentido, caso o médico, se comprometa perante o paciente que está saudável, mas sente-se inconformado com o tamanho dos lábios e quer deixá-los de um determinado tamanho, por exemplo, esta obrigação será de resultado.⁷⁷

⁷¹ GIOSTRI, Hildegard Taggesel. **Erro médico à luz da jurisprudência comentada**. Curitiba: Juruá, 1999.

⁷² MATIELO, Fabrício Zamprogna. **Responsabilidade civil do médico**. Porto Alegre: Sagra Luzzatto, 1998.

⁷³ FRANÇA, 2020.

⁷⁴ PEREIRA, 2022.

⁷⁵ PEREIRA, 2022.

⁷⁶ GONÇALVES, 2020.

⁷⁷ GONÇALVES, 2020.

A cirurgia plástica é o procedimento médico realizado por um cirurgião plástico como o objetivo de corrigir as deformações físicas do paciente provenientes de irregularidades genéticas, por doenças ou acidentes e queimaduras em geral. Por sua vez, a cirurgia plástica estética provém das deformidades reconhecidas e apresentadas apenas pelo paciente, como uma forma de reparar a aparência física do paciente conforme sua própria compreensão de aceitação da aparência.

8.3. A busca pelo não envelhecimento ou pela juventude eterna

A emergência do estilo de vida denominado 'ageless', ou máscara da idade foi, inicialmente, constatado por estudiosos que procuravam respostas sobre o 'ageismo', ou discriminação por idade contra idosos (Featherstone & Hepwoth, 1991). Na época, o ageismo era um fenômeno preocupante na América do Norte e Europa ocidental. Woodward (1988) observou, no final da década de 1980, que havia grande aumento do número de idosos nos Estados Unidos. A nova demografia americana teria elevado a idealização da juventude e a proliferação de técnicas de disciplina e intervenção sobre o corpo, como adoção de dietas, produtos cosméticos 'anti-age' e cirurgias. Era o surgimento de uma geração de pessoas idosas que se recusavam a serem rotuladas como 'velhas', ou mesmo, como 'terceira idade' e buscavam a jovialidade por meio de procedimentos 'antienvelhecimento' diversos. Nos primeiros trabalhos sobre os ageless, foram encontradas pessoas que conservavam um 'espírito jovem' e que não se identificavam com sua aparência de velhos, ou seja, que não produziam efeitos notáveis de jovialidade no corpo, sendo denominadas ageless self (Kaufman, 1994). Posteriormente surgia o ageless body, aquelas pessoas que ultrapassaram o conflito entre corpo envelhecido e o espírito jovem, conseguindo produzir efeitos visíveis de jovialidade na superfície do corpo, contando com suporte técnico da ciência e do mercado (Kass, 2003). Mais recentemente, em uma pesquisa realizada na cidade do Rio de Janeiro (considerada a capital da estética e dos modismos no Brasil) constatou-se que, além da aparência e do espírito jovem, a demanda ageless passa por um ciclo de relacionamentos afetivo-sexuais com pessoas jovens, assim como pela internalização dos seus valores e trejeitos (Pereira & Penalva, 2014).⁷⁸

⁷⁸ ROZENDO, Adriano da Silva. **Ageless: uma experiência emergente de (anti)envelhecimento.** *Psicologia em Estudo*, v. 27, e35489, 2022.

Na ideologia ageless, o foco é a exterioridade e a estética. A prioridade é a jovialidade a qualquer custo (Gergen & Gergen, 2000). A preocupação com a saúde é secundária, pois preexiste uma crença de que a longevidade, ou mesmo a eternidade, faça parte do ciclo natural da vida. Entre a experiência da terceira idade e a do ageless é possível observar o deslocamento que parte da interioridade, para a superficialidade. Partindo de um olhar psicanalítico é possível enxergar que o deslocamento que o ageless faz em direção à superfície não o aproxima dos objetos do mundo externo: esse movimento seria, dialeticamente, um retorno narcísico, um desinvestimento nos objetos do mundo externo e uma interiorização radical (Rosa, 2015). Uma característica do mundo contemporâneo, ou, como apontada por Bauman (2007-2008), pós-moderno – e assimilada pelo ageless – é a transformação do corpo em objeto de consumo. Há a necessidade incessante de gastar (ou fazer investimentos) com o próprio corpo, agregando nele valores de uma mercadoria vendável, como qualquer outra. Diante da realidade descrita, compreende-se que o estilo ageless é o produto de tendências pós-modernas clássicas como a superficialidade, o imediatismo, o hedonismo, a fusão e a vaporização.⁷⁹

Assim como a terceira idade o estilo ageless vem tomando proporções globais, chegando até a países de culturas mais tradicionais, como China e Coreia do Sul. Por meio de forte apelo simbólico exercido pela mídia – impulsionado pela grande indústria da moda e dos cosméticos –, vende-se a ideia de que expor os sinais do envelhecimento é um grande sinal de fracasso e/ou vulnerabilidade (Santos, 2015). A linguagem complexa que envolve símbolos semióticos, neologismos e artistas famosos de idade avançada, mas com aparência jovem, levam à falsa ideia de que qualquer pessoa comum pode controlar o tempo e o envelhecimento, apenas por meio do ‘consumo correto’.

8.4. Os procedimentos e discursos médicos antienvelhecimento

O discurso médico, interessado em ampliar seu mercado consumidor, impulsiona a propagação desse novo estilo de (anti)envelhecimento. A notória capacidade da medicina moderna em produzir discursos e práticas com efeitos de verdade – cuja aceitação social ampla exerce forte influência sobre o receptor das

⁷⁹ ROZENDO, 2022.

mensagens, – torna-se grande aliado na difusão da ideologia do ageless. Conforme Foucault (1976-2010), o saber médico coloca a espécie humana em um campo de probabilidades e riscos, cuja magnitude não se pode medir com precisão, mas que certamente produz efeitos verdadeiros aceitos e acatados sem maiores questionamentos. Outro ponto destacado por Foucault é que o corpo humano passou de objeto de experimento da medicina, até o século XIX, para objeto econômico de intervenção médica no século XX.⁸⁰

Paradoxalmente, mesmo com o aumento do consumo dos serviços médicos, não houve aumento nos níveis de saúde da população. Partindo de uma análise histórica, o autor afirma que O nível de consumo médico e o nível de saúde não estão em relação direta, o que revela um paradoxo econômico: o de um crescimento de consumo não acompanhado de qualquer fenômeno positivo do lado da saúde, da morbidade e da mortalidade (Foucault, 1976-2010, p. 189). O consumo médico passou a fazer parte do processo de envelhecimento ainda no início do século XX, quando foi criada a geriatria.⁸¹

Como explica Groisman⁸², trata-se de uma especialidade médica distinta de qualquer outra, na medida que espraiou as possibilidades de intervenção sobre a raça humana, para além do binômio saúde-doença. Para a geriatria, o envelhecimento saudável depende dos cuidados tomados por todo o curso da vida. As estratégias de gestão do ageless, entretanto, não são reguladas pelos saberes da geriatria, ou mesmo da gerontologia, como acontece no caso da gestão da terceira idade e outros estilos de envelhecer não rotulados. Pelo contrário: a geriatria e gerontologia perdem espaço e disputam saberes e práticas com as novas vertentes científicas de gestão do envelhecimento como, por exemplo, a ‘medicina antienvelhecimento’.

Atualmente, o referido saber médico é composto por especialidades como a nutrologia, medicina ortomolecular, dermatologia e endocrinologia, assim como pela biotecnologia. A aliança entre a medicina antienvelhecimento e estudos avançados da biologia ganha força na medida em que as pesquisas desvendam os segredos do DNA e do metabolismo mitocondrial.⁸³

⁸⁰ ROZENDO, 2022.

⁸¹ Groisman, D. (2002). A velhice, entre o normal e o patológico. *História, Ciências, SaúdeManguinhos*, 9(1), 61-78. DOI: <https://doi.org/10.1590/S0104-59702002000100004>.

⁸² GROISMAN, 2002.

⁸³ GROISMAN, 2002.

Isso porque uma das teses mais aceitas pela ciência é de que o envelhecimento humano decorre do enfraquecimento das mitocôndrias que, por sua vez, levaria ao declínio do organismo como um todo e principal porta de entrada das doenças crônicas relacionadas à velhice.⁸⁴

Mesmo com a crescente onda do ageless (ou ideologia do antienvelhecimento) a visão da terceira idade ainda é, de longe, o modelo vigente e predominante de envelhecimento com o maior número de adeptos no Brasil. Porém, algumas questões emergentes levam a crer que esse modelo está prestes a entrar em declínio no país, que pode levar, inclusive, à sua extinção. Nem tanto pelo avanço do estilo e da ideologia ageless, que ainda é novidade no país e não seria acessível a toda população, por suas exigências econômicas de ‘consumo de alto custo’. A ameaça para as próximas gerações de terceira idade vem, sobretudo, respaldada pelas reformas liberais atualmente em andamento no Brasil e em outros países, que ameaçam políticas públicas e direitos essenciais para a continuidade do estilo de vida da terceira idade (como tempo livre, aposentadoria, lazer e investimentos públicos em políticas do idoso), principalmente nas áreas de atenção psicossocial e saúde.⁸⁵

Por outro lado, a ideologia liberal e seus jargões como ‘faça você mesmo’ e ‘você é responsável pelo seu futuro’ incentiva individualismos próprios da cultura ageless, o que pode atrair maior número de adeptos e praticantes, mesmo com os altos custos exigidos para tal. Zhavoronkov (2013) já disse certa vez que as ciências do antienvelhecimento irão transformar não apenas os ageless em pessoas cada vez mais jovens, mas também irão promover grande mudança na economia, possibilitando até aos centenários readquirirem condições físicas para continuarem trabalhando e, assim, será o fim dos dispendiosos sistemas de aposentadorias. Essa parece ser uma promessa não tão distante.⁸⁶

Apesar de algumas divergências e disputas internas, a medicina se interessa muito pela clientela ageless. Por um lado, o discurso médico assume uma postura crítica em relação à medicina antienvelhecimento. Por outro, incentiva e realiza lucros com esse estilo de vida, por meio das práticas e procedimentos estéticos oficialmente homologados pelo CFM e pelo governo.

⁸⁴ ROZENDO, 2022.

⁸⁵ Bastos, P. P. Z., Biancareli, A. M., & Deos, S. S. (2016). Controle de capitais e reformas liberais: uma comparação internacional. *Economia e Sociedade*, 15(3), 545-576. Recuperado de <http://periodicos.sbu.unicamp.br/ojs/index.php/ecos/article/view/8642904>. Acesso em: 03 jul. 2024.

⁸⁶ ROZENDO, 2022.

9 COMO SE CHEGAR À REPARAÇÃO DO DANO ESTÉTICO?

A reparação do dano estético, como dano moral, enseja uma série de dificuldades que, de resto, são as mesmas que enfrentam todos aqueles que tentam ver ressarcida uma lesão a um direito não patrimonial. Entretanto, não é por causa desses percalços que se deve, evidentemente, deixar sem reparação danos de tal espécie. Pelo contrário, ofensas à própria pessoa são muito mais graves que aquelas ao patrimônio, e não seria justo deixar passar em branco essas agressões ao direito de alguém. Ora, a justiça é o fim último do Direito, o seu valor fundamental e, por sua vez, a essência da justiça é “dar a outrem o que lhe é devido segundo uma igualdade”, conforme lição de São Tomás de Aquino. O que se pretende, portanto, com a total reparação do dano estético é exatamente dar à pessoa lesada o que lhe é devido, isto é, o ressarcimento pelo mal sofrido injustamente. Em suma, o respeito à pessoa e aos seus direitos, em seu mais lato sentido, deve ser mantido, haja a dificuldade que houver.⁸⁷

Pois bem, a primeira dessas dificuldades quando se tratava de indenizar o dano extrapatrimonial era a alegação de que é imoral compensar-se a dor com dinheiro, além de consistir uma degradação do próprio sentimento essa compensação monetária. Há décadas, essas objeções estão totalmente superadas. A reparação do dano moral foi elevada a norma constitucional com apoio irrestrito da doutrina e da jurisprudência pátrias e, hoje, também está sacramentada no art. 186 do Código Civil⁸⁸. Dano extrapatrimonial que é, o problema mais complicado de solução na indenização do dano estético é o que se refere à sua avaliação.

Realmente, a dificuldade da estimativa dos sofrimentos espirituais, para posterior fixação do quantum devido pela ofensa, é a pedra de toque de toda a doutrina da reparação dos danos morais. Então, para que um dano possa transformar-se em indenização, há dois tipos de averiguação: a primeira diz respeito ao que se considera devido (an debeatur); a segunda se relaciona com o montante da indenização (quantum debeatur). Na avaliação do dano estético, tais passos também devem ser seguidos. Portanto, trataremos, agora, dos critérios de avaliação do dano

⁸⁷ LOPEZ, 2021.

⁸⁸ BRASIL, 2002.

estético e dos critérios para o estabelecimento do quantum devido – e este último só emerge após a formação do conceito sobre o dano efetivo.⁸⁹

Depois de fixados os elementos que vão ajudar o juiz a formar sua convicção a respeito do *pretium doloris*, vejamos agora como se determina esse quantum devido à vítima de dano estético.

Aqui, muito mais do que na formação da extensão do dano, o arbítrio do juiz se manifesta e o uso deste poder discricionário talvez seja ainda a melhor maneira de chegar-se a uma reparação equitativa dos danos não patrimoniais, apesar de outras hipóteses já terem sido aventadas.

De acordo com Fábio De Mattia, citado por Villaça Azevedo, mostra que a proteção aos direitos da personalidade não pode ficar limitada às regras da responsabilidade civil, asseverando que a estipulação do dano moral nem sempre é fácil. Diz, então, o Professor que “seria conveniente incluir na lei uma indenização mínima a ser aplicada em caso de desrespeito aos direitos da personalidade. Havendo possibilidade, o prejudicado pleitearia quantia maior dependendo da comprovação do quantum do seu dano moral”.⁹⁰

Arruda Alvim propõe uma alternativa para não deixar ao inteiro arbítrio do juiz a solução do montante devido em caso de danos morais. Mostra o grande mestre que o legislador pode estabelecer um forfait, isto é, uma prefixação do prejuízo: “Mas, em se tratando de dano moral, não será resolver a dificuldade e, sim, removê-la do juiz para o legislador”, diz. Pensa, todavia, que tal objeção não deve ser considerada como obstáculo para o desenvolvimento de tal teoria. O legislador chegaria a esse forfait pela observação de casos graves e costumeiros de dano moral e pelo estudo desses casos através da jurisprudência.⁹¹

No entanto, é sempre interessante que o juiz usar de seu prudente arbítrio mesmo nas soluções preconizadas pelos dois eminentes professores, pois se trata de ofensa a bens estritamente pessoais e impossível se torna uma prévia avaliação. Esta, aliás, era a solução do Código Civil de 1916 ao estabelecer, no art. 1.553⁹², que se

⁸⁹ LOPEZ, 2021.

⁹⁰ VILLAÇA AZEVEDO, Álvaro. Curso de direito civil: teoria geral das obrigações e responsabilidade civil. 13. Ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p. 37.

⁹¹ ALVIM, Arruda; ALVIM, Thereza. Comentários ao Código Civil Brasileiro - Vol. VIII - Responsabilidade - 1ª Edição 2013. Rio de Janeiro: Forense, 2013. E-book. pi ISBN 978-85-309-5719-3. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/978-85-309-5719-3/>. Acesso em: 06 jun. 2025.

⁹² BRASIL. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil: Lei n. 3.071, de 1º de janeiro de 1916. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1916.

fixará por arbitramento a indenização nos casos não previstos na lei. O atual Código Civil contém regra geral para toda obrigação indeterminada, o que inclui a apuração do valor do dano moral. Reza o art. 946 que se a obrigação for indeterminada, e não houver na lei ou no contrato disposição fixando a indenização devida pelo inadimplente, apurar-se-á o valor das perdas e danos na forma que a lei processual determinar, o que significa que poderá ser apurada por arbitramento ou por artigos.

Importante ressaltar que, posterior a apuração do prejuízo, é necessário repará-lo e isto pode ser feito de três formas, de acordo com Teresa Ancona Lopez, vejamos: a) pela reposição ou reparação natural, isto é, a restituição das coisas da maneira mais perfeita possível ao status quo ante, como, por exemplo, no caso do esbulhador que devolve o próprio objeto esbulhado ou daquele que danificou determinada coisa e a substitui por outra igual; b) como a reposição natural, que é a ideal, não é possível na maioria dos casos, temos a indenização propriamente dita, isto é, o pagamento em dinheiro do equivalente ao dano causado⁹³. Aqui estamos diante da função de equivalência desempenhada pelo dinheiro; e c) se nada disso for possível, busca-se um sucedâneo, em dinheiro, do prejuízo. Esta seria a função satisfatória ou compensatória do dinheiro.

Realmente, em matéria de dano estético, como dano moral que é, não se pode falar em reparação natural, nem em indenização propriamente dita (*restitutio in integrum*), pois indenizar significa tornar indene, isto é, eliminar o prejuízo e suas consequências. Para Orlando Gomes, no caso de dano extrapatrimonial, trata-se de compensação e não de ressarcimento.⁹⁴

Na verdade, portanto, não há equivalente da dor em dinheiro. Não há o que se chama de *pecunia doloris* ou *pretium doloris*, e, sim, a compensação ou benefício de ordem material que permita ao lesado obter prazeres e distrações que, de algum modo, atenuem sua dor.

10 POR QUE O PROJETO DE LEI Nº 9602/2018 DEVE SER IMPLEMENTADO

O projeto de lei nº 9602/2018 pretende instituir a notificação compulsória, no território nacional, de eventos adversos associados a procedimentos estéticos. A

⁹³ LOPEZ, 2021.

⁹⁴ LOPEZ, 2021.

intenção é de aumentar a qualidade de dados a esse respeito, permitindo que as autoridades competentes possam atuar de forma a impedir esta epidemia de sequelas e mortes após procedimentos estéticos.⁹⁵

Essa lei mudará completamente o aludido cenário, além de coibir atos negligentes, impudentes e imperitos, aumentando a qualidade de dados a respeito das causas mortis, permitindo que as autoridades possam atuar de forma a impedir esta epidemia de mortes.

O Brasil é o segundo país no mundo com maior número de cirurgias plásticas realizadas no ano de 2016 foram realizados 1.480.314 procedimentos cirúrgicos estéticos nos Estados Unidos da América, já em território brasileiro foram realizados 1.450.020 procedimentos cirúrgicos estéticos no mesmo período. Os dados são da Sociedade Internacional de Cirurgia Plástica e Estética (ISAPS).⁹⁶

Ressalto que o Brasil é o país que mais realiza procedimentos cirúrgicos estéticos per capita no Mundo uma vez que a população dos EUA é estimada em 321 milhões de habitantes e a do Brasil em 207 milhões.

Dentre as cirurgias estéticas mais realizadas no Brasil, entre 2011 e 2015 a lipoaspiração foi a mais realizada. Em 2016 ficou em segundo lugar atrás das cirurgias estéticas para aumento de mama. (217.085 cirurgias para aumento de mama e 209.165 lipoaspirações).⁹⁷

Dentre as cirurgias estéticas, a lipoaspiração é a mais realizada em todo o mundo. No ano passado foram mais de 200 mil apenas no Brasil. Esse tipo de cirurgia pode ser reparadora, para corrigir lesões, ou estética, sendo lipoaspiração e implante de silicone nos seios os procedimentos mais procurados.

Na mesma audiência, o presidente da Sociedade Brasileira de Cirurgia Plástica, Luciano Chaves, afirmou que o principal problema é a realização do procedimento por médicos sem qualificação em cirurgia plástica. Segundo ele, há 12 mil médicos realizando procedimentos de lipoaspiração sem serem especialistas em cirurgia plástica.⁹⁸

⁹⁵ BRASIL. Estabelece a notificação compulsória, no território nacional, de eventos adversos associados a procedimentos estéticos. Projeto de Lei n. 9602, de 2018. Inteiro Teor. <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2168250>.

⁹⁶ ISAPS

⁹⁷ ISAPS

⁹⁸ PROJETO DE LEI N° 9.602/2018.

Corroborando com a fala anterior no sentido que a falta de qualificação de alguns médicos que se aventuram em cirurgias estéticas eleva o número de óbitos, a senhora Rosylane Rocha que representou o Conselho Federal de Medicina, explicou que pelo entendimento jurídico da atual legislação não é possível limitar a atuação da medicina somente para médicos com título de especialização, assim dando abertura para profissionais da área que não possuem especialização realizarem cirurgias.

Foi consenso entre os convidados que a maior barreira para o entendimento do real quadro de óbitos relacionados as práticas cirúrgicas citadas são as subnotificações.

A lipoaspiração, por exemplo, tem sido apontada como a maior causa de morte devido a procedimento estético no Brasil. Entretanto, a subnotificação é um problema real, já que as certidões de óbito geralmente não são preenchidas com a informação da cirurgia realizada.

10.1. Da observância dos institutos de Responsabilização

O projeto de lei nº 9602/2018 não busca, necessariamente, inovar com o tipo de responsabilidade civil contida no Código de Defesa do Consumidor, no entanto, acaba por contribuir com a forma que é observada a lei consumerista dentro das relações jurídicas de consumo atreladas aos procedimentos estéticos e cirurgias ao ter o cuidado de buscar a proteção de um consumidor mais específico, como é o caso do consumidor estético. Este tipo de consumidor é exposto a vários tipos de publicidades, propagandas e outras formas de esclareamento de um produto ou serviço específico que está relacionado a modificações corporais estéticas ou reparadoras além de questões relativas a produtos cosméticos desenvolvidos para aplicação na pele, isso por si só deve ser tema de observância para a legislação consumerista ao passo que, ao se perceber essas exposições do consumidor, deve-se buscar segurança jurídica e cuidado com os contratos a serem feitos por eles, para que o fornecedor não apenas atenda sua necessidade como também para que ele possa ter o cuidado de observar sua técnica e a executá-la da melhor forma possível sem causar riscos ao consumidor que está baseado em uma determinada relação de consumo desejando algum produto ou serviço estético.⁹⁹

⁹⁹ PROJETO DE LEI Nº 9.602/2018.

Na mesma oportunidade, importante ressaltar que o projeto visa regulamentar de uma forma ainda mais segura as atividades dos cosmetólogos, dermatologistas e esteticistas no cenário nacional, em nenhum momento desejando ou buscando regulamentar sua não atividade, muito pelo contrário, o que se busca com o referido projeto é alinhar os fatores que aumentam o número de demandas/buscas por procedimentos e cirurgias, enxergando todas essas relações de consumo a ponto de assegurar tanto o trabalho do fornecedor como também o desejo do consumidor em receber um ótimo serviço ou produto.¹⁰⁰

Dessa forma, visando ajudar o fornecedor a oferecer serviços e produtos destinados ao consumidor estético a entregar segurança, conforto e um contrato sem nenhum vício ou uma má execução de trabalho. Em similar forma, o projeto de lei nº 9602/2018 pretende corroborar com a lei 13.643/2018 para ajudar a regulamentar as atividades dos esteticistas do país, assegurando seu trabalho de uma forma mais segura e com maiores observâncias relacionadas a seus produtos e serviços que são expostos aos consumidores. Os dispositivos contidos na lei 13.643/2018¹⁰¹ são todos relacionados as atividades dos esteticistas e cosmetólogos do país, mas não há nenhum artigo, inciso ou alínea que limita sua atividade ou regulamenta de forma específica sua responsabilidade diante de algum erro ou ato lesivo.

A resposta para isso é um pouco mais simples do que se pensa ou se tenta instituir, isto é, a responsabilidade civil do esteticista ou cosmetólogo está arcada na ideia de responsabilidade civil subjetiva em função de se tratar de um profissional liberal, ressalva que é feita pelo CDC e pela doutrina majoritária, no entanto, existe um esgotamento normativo por parte dos dispositivos da lei nº 13.643/2018 ao não observar a subjetividade da responsabilidade dos profissionais e a mesma também não determina ou prevê condutas para se evitar uma má execução do trabalho e nem proíbe atos que podem ser danosos mesmo que em um rol exemplificativo, portanto, não existe nenhuma legislação nacional que observa as condutas específicas dos esteticistas enquanto agentes danosos. Daí a necessidade da continuidade do projeto de lei nº 9.602/2018, visando não apenas proteger o consumidor estético, mas oportunizando e regulamentando ainda mais as atividades dos esteticistas.¹⁰²

¹⁰⁰ PROJETO DE LEI Nº 9.602/2018.

¹⁰¹ **Diário Oficial da União**: Seção 1, Brasília, DF, p. 1, 4 abr. 2018. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13643.htm. Acesso em: 6 mar. 2024.

¹⁰² PROJETO DE LEI Nº 9.602/2018.

As profundas transformações ocorridas na responsabilidade civil, ramo do direito civil que apresenta atualmente grandes desafios aos juristas, devem ser enfrentadas a partir da perspectiva da aplicação direta e imediata das normas constitucionais. De fato, somente a perspectiva constitucionalizada é capaz de oferecer respostas às complexas indagações presentes no direito dos danos contemporâneo.¹⁰³

De maneira geral, a inspiração constitucional fez com que princípios normalmente alheios ao surgimento da obrigação de indenizar fossem incorporados ao definir o regime de reparação civil. Se a responsabilidade civil tradicional se baseava exclusivamente na tutela do direito de propriedade e dos demais direitos subjetivos patrimoniais, hoje a dignidade da pessoa humana, a solidariedade social, e a justiça distributiva influenciam profundamente toda a sistemática do dever de ressarcir.¹⁰⁴

A constitucionalização do direito dos danos impôs, como se viu, a releitura da própria função primordial da responsabilidade civil. O foco que tradicionalmente recaía sobre a pessoa do causador do dano, que por seu ato reprovável deveria ser punido, deslocou-se no sentido da tutela especial garantida à vítima do dano injusto, que merece ser reparada. A punição do agente pelo dano causado, preocupação pertinente ao direito penal, perde a importância no âmbito cível para a reparação da vítima pelos danos sofridos.

O impacto desta mudança de perspectiva pode ser percebido em dois problemas que têm atraído a atenção da doutrina e provocado acesas controvérsias na jurisprudência: o da conceituação do dano moral, já referido, e o do conteúdo da cláusula geral de responsabilidade objetiva, prevista pelo Código de 2002.¹⁰⁵

10.2. Da Função do Poder Público enquanto ente fiscalizador/vigilante

O poder público enquanto vigilante e fiscalizador das relações jurídicas de consumo estéticas, em virtude da epidemia de mortes que foram analisadas em 2018,

¹⁰³ MORAES, Maria Celina Bodin de. A constitucionalização do direito civil e seus efeitos sobre a responsabilidade civil. *Direito, Estado e Sociedade*, v. 9, n. 29, p. 233-258, jul./dez. 2006.

¹⁰⁴ MORAES, 2006.

¹⁰⁵ BRASIL, 2002.

na audiência pública para o projeto nº 9.602, observa-se muito as questões relativas as mortes relacionadas a lipo sucção que eram feitas no Brasil, à época, a cada 20 pessoas que realizava o procedimento, 2 morriam em decorrência de alguma inobservância da técnica escolhida e utilizada pelo profissional ou por alguma irregularidade do próprio profissional, seja ele um médico dermatologista, esteticista ou cosmetólogo.¹⁰⁶

Num primeiro momento, tem-se a necessidade de entender a consequência do dano, seja ele estético, moral ou patrimonial, diante de algum erro que desencadeou algum dano e o responsável por este deve arcar com a indenização do dano cometido. Num outro momento, tem-se uma quantidade exorbitante de mortes acontecendo, não apenas por procedimentos considerados delicados ou perigosos, como também procedimentos que não estão na lista de procedimentos que mais matam, como é o caso do peeling de fenol, que é recomendado pelo Conselho Federal de Medicina que seja feito por um médico, mesmo sem nenhuma proibição relacionada a atividade de esteticistas e cosmetólogos.¹⁰⁷

A partir do momento em que se tem um número de mortes, e este só vem crescendo ao longo do tempo, existe uma necessidade por parte não apenas do Direito Civil e Direito do Consumidor de observar o que pode estar acarretando como problema, mas demanda uma atenção ainda maior do poder público, para que este, enquanto tutor da integridade física, psíquica e incolumidade pública consiga evitar maiores danos e consequentemente, evitar mortes e maiores perdas.¹⁰⁸

O princípio da intervenção estatal ou, também denominado, da ação governamental está previsto nos artigos 5º, XXXII, e 170 da Constituição Federal do Brasil, que determinam que o Estado tem o dever de promover a defesa do consumidor, bem no artigo 4º, II, do Código de Defesa do Consumidor. Com base neste princípio o Estado tem obrigação de atuar nas relações de consumo com a finalidade de proteger a parte mais fraca, a saber, o consumidor. Entretanto, a legislação pátria não indica os limites do poder de atuar do Estado.¹⁰⁹

Sobre o tema, Hugo Leonardo Penna Barbosa entende que a participação do Estado é imprescindível para que haja o equilíbrio de condições entre o fornecedor e

¹⁰⁶ PROJETO DE LEI Nº 9.602/2018

¹⁰⁷ PROJETO DE LEI Nº 9.602/2018.

¹⁰⁸ PROJETO DE LEI Nº 9.602/2018.

¹⁰⁹ SOUZA, Nadialice Francischini de. **Limites da intervenção do Estado nas relações de consumo**. *Revista Seara Jurídica*, v. 1, n. 5, p. 269–272, jan./jun. 2011.

o consumidor. Para tanto, deve atuar em dois “momentos distintos, inicialmente na elaboração de normas que atendam ao interesse da coletividade e, a posteriori na entrega da efetiva prestação jurisdicional”. Para ele, a obrigação governamental não se trata de intervenção do Estado de forma pura e simples no sentido de inviabilizar a relação entre as partes, mas sim, de operar condições motivadoras do respeito e consideração contratual, tornando equivalentes as posições das partes envolvidas no negócio.¹¹⁰

Salientam Luís Fernando Rigro Corrêa e Osiris Leite Corrêa que a ação estatal dá-se por “iniciativa direta, por incentivo à criação e desenvolvimento de associação representativas, pela presença do Estado no mercado de consumo e pela garantia dos produtos e serviços com padrões adequados de qualidade, segurança, durabilidade e desempenho”. Essas ações refletem na atuação do Ministério Público, na criação dos Juizados Especiais de Proteção ao Consumidor, através de órgãos de verificação da qualidade dos produtos e serviços.¹¹¹

Ressalta José Geraldo Britto Filomeno que cabe ao Estado não apenas desenvolver atividades no sentido de proteger o consumidor, mediante a instituição de órgãos públicos, mas também incentivar a criação de associações civis, cujo objeto seja a mencionada defesa.¹¹²

Afirma, também, Rizzatto Nunes que o Estado deve atuar de forma direta para “proteger efetivamente o consumidor, não só visando assegurar-lhe acesso aos produtos e serviços essenciais como para garantir qualidade e adequação dos produtos e serviços”.¹¹³

Na busca da efetivação dos direitos dos consumidores, o Estado deve atuar de forma direta, inclusive mediante o uso do seu poder de polícia, ou indireta, através de políticas governamentais, de incentivo às associações de consumidores etc., como ressalta Márcio André Medeiros Moraes.¹¹⁴

¹¹⁰ BARBOSA, Hugo Leonardo Penna. Princípio da Vulnerabilidade do Consumidor. disponível em: <<http://www.buscalegis.ufsc.br/revistas/index.php/buscalegis/artic le/viewFile/24263/23826>>. acesso em: 08 maio 2025

¹¹¹ CORRÊA, Luís Fernando Nigro; Corrêa, Osiris Leite. Código de defesa do consumidor: aspectos relevantes. Belo Horizonte: del rey, 2007.

¹¹² FILOMENO, José Geraldo Britto. da Política Nacional de relações de consumo. Grinover, ada Pellegrini et al (coord). Código brasileiro de defesa do consumidor: comentado pelos autores do anteprojeto. 9. ed. rio de janeiro: Forense universitária, 2007.

¹¹³ NUNES, rizzatto. Curso de Direito do Consumidor. 3.ed. rev. atual. são Paulo: saraiva, 2018.

¹¹⁴ MORAES, Márcio andré Medeiros. Arbitragem nas Relações de Consumo. disponível em: <<http://books.google.com/books?id=Wm0a-hatWh4c&pg=Pa43&dq=vulnerabilidade+consumidor&lr=#PPa1,M1>>. acesso em: 08 maio 2025

É certo que a proteção que o Estado exerce sobre o consumidor visa assegurar o restabelecimento de um equilíbrio na relação jurídica, bem como garantir a efetividade dos direitos desses. Entretanto, esse atuar do Estado não é ilimitado e deve respeitar o campo de abrangência dos demais princípios que regem as relações de consumo, a fim de não cometer abusos na busca de proteção.¹¹⁵

O fato de o consumidor ser considerado a parte mais frágil na relação jurídica de consumo, por haver uma desigualdade entre este e o fornecedor, não significa que em toda e qualquer relação jurídica vai haver a concretização dessa situação jurídica. O fornecedor não é sempre a parte mais forte na relação de consumo. A vulnerabilidade é fragilidade em abstrato, e assim deve ser tratada.¹¹⁶

Desta forma, quando o Estado atua intervindo na relação jurídica de consumo, na busca do reequilíbrio do negócio jurídico deve fazê-lo de forma que não afronte outros princípios existentes, a exemplo a boa-fé contratual, a livre iniciativa o desenvolvimento econômico.¹¹⁷

Essa limitação reflete de duas formas. Primeiramente vai transparecer quando da edição das normas. O Estado não pode, ao promulgar norma de caráter geral e abstrato, vedar, limitar ou dificultar o desenvolvimento da atividade econômica ou mesmo interferir na livre iniciativa sob o pretexto da proteção do consumidor. O ferir dos direitos dos consumidores não deve ser respeitado, entretanto a promulgação das leis não deve ser um obstáculo ao crescimento das sociedades empresariais.¹¹⁸

Segundo, o Estado, quando age em seu poder de polícia, deve ser verificar como o seu atuar vai refletir nas relações de consumo. Exemplo é a súmula 381 do STJ que vedou ao poder jurídico o reconhecimento de ofício de supostas cláusulas abusivas em contratos bancários. Pela autonomia da vontade, da liberdade da vontade e da boa-fé contratual se o consumidor se sente prejudicado em virtude de determinada cláusula contratual cabe a este alegar a abusividade, não sendo permitido ao Estado fazer tal interferência, agindo em nome do particular.¹¹⁹

¹¹⁵ NUNES, 2018.

¹¹⁶ NUUNES, 2018.

¹¹⁷ SOUZA, 2011.

¹¹⁸ SOUZA, 2011.

¹¹⁹ **BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmula n. 381.** [Assunto: Contratos bancários. Veda o conhecimento, de ofício, da abusividade de cláusulas]. In: **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, 1º jul. 2009. Disponível em: http://www.stj.jus.br/docs_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2013_34_capSumula381.pdf. Acesso em: 6 Abr. 2025.

A limitação do agir do Estado não significa que este vai deixar de atuar, ou mesmo que o consumidor vai ficar desprotegido, mas sim que outros princípios também devem ser observados pelo ente no momento que busca a proteção ou a preservação dos direitos.

10.3. Caso Henrique Chagas

Diante do que fora exposto, nota-se uma exposição ainda maior do consumidor quando se fala em procedimentos/cirurgias estéticas. Acerca disso, há a necessidade de uma regulamentação específica para que os procedimentos/cirurgias estéticas devam ser feitas por um profissional adequado, sendo este um médico especialista na área de estética, haja vista a complexidade de certos procedimentos e cirurgias voltadas a esse campo, como exemplos, temos índices que demonstram uma grande exposição do consumidor e, até mesmo, mortes que são causadas por profissionais que esta lei permite e regulamenta, tirando todo o cuidado e foco necessário para os médicos que são especializados em cosmiatria e estão dispostos a realizarem tais procedimentos e cirurgias relacionadas a pele e demais órgãos do corpo que são alvo de modificação pelo consumidor.

Dentre os variados casos de morte ou dano estético relacionado a exposição do consumidor, há um caso bastante recente que mostrou que um procedimento feito sem a devida técnica ou desrespeitando o dever de cuidado com o paciente/consumidor pelo fornecedor de determinado produto ou serviço, está o caso da morte do empresário Henrique Chagas.

Henrique procurou a clínica de estética da influenciadora e esteticista Natalia Fabiana de Freitas Antônio, no dia 3 de junho de 2024 e foi submetido ao procedimento de peeling de fenol, este procedimento consiste em aplicar o fenol diretamente na pele do paciente/consumidor de tal forma a fazer com que o produto haja e degrade a primeira camada de pele, fazendo assim com que o corpo reaja e “descarte” a pele agredida pelo fenol e dê lugar a uma pele nova e mais “saudável”. No entanto, a esteticista acaba executando o procedimento de forma errada e contraindicada por dermatologistas e outros cosmetólogos, expondo a pele do

paciente ao fenol, o machucando, fazendo o morrer em decorrência de um choque anafilático, acerca da exposição massiva de sua pele e o procedimento equivocado.¹²⁰

Este caso comprova que há a necessidade de regulamentação específica ou uma mudança legislativa em relação ao consentimento legal para os procedimentos e demais atos relacionados a saúde estética dos pacientes/consumidores.

Esta solução deve estar associada com a OMS e o Conselho Federal de Medicina para que regule as legislações existentes que vigem o país neste sentido. Para que casos assim não se repitam.¹²¹

Há uma necessidade ainda maior quando falamos na quantidade de procura/demandas relacionadas aos procedimentos estéticos. Baseado no aumento da procura pelos consumidores é necessário que se fale sobre o fornecimento de produtos e serviços que são distribuídos e vendidos por fornecedores que fazem cursos online e visam o lucro através da internet e da facilitação que existe por parte da falta de observância das legislações brasileiras.¹²²

Vejamos, se um determinado fornecedor vende um produto ou um serviço para outro não tendo os meios suficientes ou, até mesmo, a falta de uma capacitação em específico e este precisa de outro fornecedor para suprir essa falta, é sinal de que o segundo fornecedor trabalhou e colaborou, mesmo que indiretamente, para a exposição e, conseqüentemente, o falecimento do consumidor em questão, que, por sinal, naturalmente é a parte mais frágil da relação de consumo. Portanto, a responsabilidade de ambos os fornecedores deverá sim ser equiparada, isto é, solidária para que, de alguma forma, os danos causados por ambos sejam minimamente reparados e, de tal maneira, fazer com que uma lei seja editada em função da fragilidade dos consumidores.

11 CONCLUSÃO

Com o que fora exposto, inegável é o fato de que a apuração do dano estético e a observância dos institutos de responsabilização envoltas ao contexto protecionista do Código de Defesa do Consumidor, são complexos e se mostram ineficientes em

¹²⁰ DAUER, Letícia. Peeling de fenol: veja cronologia do caso do empresário que morreu após passar por procedimento em clínica de influenciadora. *G1 – São Paulo*, 12 jun. 2024. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2024/06/12/peeling-de-fenol-veja-cronologia-do-caso-do-empresario-que-morreu-apos-passar-por-procedimento-em-clinica-de-influenciadora.ghtml>. Acesso em: 12 jun. 2024.

¹²¹ PROJETO DE LEI Nº 9.602/2018

¹²² ISAPS.

face ao caráter precaucional da responsabilidade civil. Neste passo, busca-se uma forma de dirimir e, até mesmo, evitar danos e, em um prisma urgente, a morte do consumidor estético, diante do aumento das demandas de cirurgias, procedimentos e aplicações estéticas, seja em virtude de uma função reparadora ou embelezadora do serviço ou produto fornecido.

Além da observação da função preventiva necessária no aludido cenário da relação jurídica de consumo, não se trata da busca da proteção naturalmente determinada pelo Código de Defesa do Consumidor, no sentido de confirmação dos institutos de proteção a referida hipossuficiência, mas sim de evitar que maiores problemas ocorram em meio a oferta e procura de procedimentos, técnicas e cirurgias voltadas a um público específico, sendo este, o consumidor estético. Ao verificar a especificidade da relação de consumo, o projeto de lei em questão não tem apenas a intenção de implementar a notificação compulsória em todo o território nacional, mas, além disso, busca regulamentar a atividade de fornecedores que se voltam ao mercado da estética e precisam clarear a execução de seu serviço ou ofertar um produto confiável. Importante dizer que o aludido projeto não visa uma nova instauração de institutos relacionados a responsabilidade civil, nem mesmo a uma proibição do trabalho de esteticistas, médicos e cosmetólogos em meio a relação de consumo, mas a busca pela precaução e prevenção de danos em meio a um aumento exponencial de demandas somados a uma “busca pelo não envelhecimento” e pela jovialidade, fatores que implicam diretamente a vida do consumidor estético e, de certa forma, o pressionam a manter uma vida ditada por “padrões” impostos pela sociedade, ao passo que, o mercado acompanhará esses fatores e os institutos relacionados a responsabilidade civil deverão ser aplicados da melhor forma possível, não apenas voltada a verificar a extensão do dano, mas de evitá-lo, preveni-lo, sempre voltado a essa “nova hipossuficiência”, a uma observância específica que se amolda a um consumidor específico.

Com o referido cenário que percebe o número de mortes, ações indenizatórias face a erros médicos e de esteticistas, seja pela irregularidade profissional ou por imprudência, negligência ou imperícia, institutos anteriormente previstos na legislação civil brasileira, faz-se necessária a intervenção estatal, no sentido de buscar um melhor cenário para o consumidor estético, diante da procura por essa espécie de consumo e à frente do número expressivo de mortes e percentual danoso acostado a esse contexto. Por isso, o Estado, enquanto garantidor e vigilante, precisa agir para

dirimir os danos e evitar mortes, mesmo tratando-se de relações privadas, a partir do momento em que surgem mortos em uma relação entre particulares, a matéria em questão torna-se pública e, portanto, obrigação do Estado a ponto por a postos seus entes e órgãos em função do problema em comento.

Na atualidade, pode-se afirmar que o moderno ordenamento jurídico brasileiro deve acompanhar o dinamismo da sociedade quanto a responsabilidade civil nas áreas de atuação dos esteticistas e cosmetólogos. Sabe-se que as tecnologias, métodos e suas derivações estão cada vez mais incrementadas, e com elas o risco de eventos adversos decorrentes da manipulação deles, ou pela disseminação de tecnologias com conseqüente banalização das técnicas. Os princípios da responsabilidade civil buscam restaurar o equilíbrio patrimonial e moral do paciente caso seja comprovado seu erro. É importante lembrar que esses profissionais estão sujeitos às falhas e, na maioria das vezes, às imprevisíveis individualidades de cada organismo. Diante disso, resta clara a necessidade de implementação do Projeto de lei nº 9.602/2018 para proteção do consumidor estético em virtude do atual cenário social e jurídico que o Brasil se encontra em meio a relação jurídica de consumo.

Em razão do que foi exposto, é importante que se preconizem algumas ressalvas, principalmente em relação aos institutos apresentados anteriormente que estão relacionados ao consumidor estético e ao fornecedor que faz parte da mesma cadeia de consumo.

Dito isso, importante se faz ressaltar que o presente ensaio não busca reinvestigar as ferramentas e ficções jurídicas que estão atreladas ao direito consumerista ou a conceitos que ajudam o ordenamento jurídico a compreender os elementos da Responsabilidade Civil que cinge o consumidor e a observação de sua hipossuficiência no caso em concreto.

Outro fator importante e que precisa ser esclarecido é que o fornecedor não pode e nem deve ser interpretado como o “vilão da história”, em verdade, a ideia do projeto de lei aqui defendido visa estabelecer maior segurança, eficiência e clareza de informações por toda a relação de consumo, no entanto, o ponto de vista a ser analisado deve ser sempre do integrante mais frágil da referida relação, para que este seja protegido e que continue procurando produtos e serviços fornecidos no campo da estética com maior segurança e clareza, nada além do que o art. 6º do CDC já determinava para evitar possíveis mazelas a integridade física, psicológica e estética do destinatário final.

REFERÊNCIAS

- BARBOSA, Hugo Leonardo Penna. **Princípio da Vulnerabilidade do Consumidor**.
- FREITAS, Milena de Oliveira; CABRAL, Hildeliza Lacerda Tinoco Boechat. **A eticidade das cirurgias plásticas estéticas e a responsabilidade civil médica sob o prisma da bioética principialista**. Revista IBERC, Belo Horizonte, v. 6, n. 2, p. 39-61, maio/ago. 2023. Acesso em: 13 nov. 2024.
- GONÇALVES, Carlos R. Direito Civil Brasileiro: **Responsabilidade Civil**. v. 4. Disponível em: Minha Biblioteca, 18. ed. Grupo GEN, 2023.
- HATOUM, Nida Saleh; COLOMBO, Maici Barboza dos Santos. **Da necessidade de identificação do dano existencial na responsabilidade civil – Novos itinerários da contratação informática: do contrato inteligente ao contrato algorítmico**. Civilistica.com, Rio de Janeiro, a. 11, n. 3, 2022. Disponível em: <http://civilistica.com/da-necessidade-de-identificacao/>. Acesso em: 23 mar. 2024.
- LACERDA NETO, Laurindo. **Dano estético na cirurgia plástica estética à luz do Código de Defesa do Consumidor**. 2022. 21 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) — Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Escola de Direito, Negócios e Comunicação, Goiás, 2022. Acesso em: 28 mar. 2024.
- Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/8078.htm.
- Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2022. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 139, n. 8, p.
- LOBO, Paulo. **Direito civil: parte geral**. v. 1. 13. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. E-book. p. 97. ISBN 9788553623167. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553623167/>. Acesso em: 13 mar. 2025.
- LOPEZ, Teresa A. **O Dano Estético: responsabilidade civil**. Disponível em: Minha Biblioteca, 4. ed. Grupo Almedina, 2021.
- MORAES, Maria Celina Bodin de; GUEDES, Gisela Sampaio da C. **Responsabilidade Civil de Profissionais Liberais**. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016. E-book. p. 41. ISBN 9788530972394. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530972394/>. Acesso em: 12 mar. 2025.
- NETO, Miguel Kfourri. **Responsabilidade civil do médico**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001. p. 133.

NOGAROLI, Rafaella. **A base sólida do direito médico construída após três décadas de lições do Prof. Miguel Kfoury Neto: uma resenha à 11ª edição da obra “Responsabilidade civil do médico”**. Revista IBERC, Belo Horizonte, v. 4, n. 3, p. 147-151, set./dez. 2021. Acesso em: 13 nov. 2024.

ROSENVALD, Nelson. **As funções da responsabilidade civil**. DIG. 3. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2017. E-book. ISBN 9788547218249. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788547218249/>. Acesso em: 12 mar. 2025.

ROSENVALD, Nelson; FARIAS, Cristiano Chaves de; NETTO, Felipe Peixoto B. **Novo Tratado de Responsabilidade Civil**. 4. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2019. E-book. p. 86. ISBN 9788553612086. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553612086/>. Acesso em: 12 mar. 2025.

ROZENDO, Adriano da Silva. **Ageless: uma experiência emergente de (anti)envelhecimento**. 2017. 8 f. Trabalho de Conclusão de Curso — Universidade Federal de Mato Grosso, Rondonópolis, 2017. Acesso em: 14 abr. 2024.

SILVA, Rafael Peteffi da. **Responsabilidade civil pela perda de uma chance**. 3. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2013. E-book. p. 32. ISBN 9788522475360. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788522475360/>. Acesso em: 12 mar. 2025.

TARTUCE, Flávio. **Responsabilidade Civil**. Disponível em: Minha Biblioteca, 5. ed. Grupo GEN, 2023.

VIEGAS, Cláudia Mara de Almeida Rabelo; MACIEL, Renato Anatólio Lima Horta. **A responsabilidade civil dos médicos e hospitais, à luz do direito consumerista**. Revista de Direito Privado, v. 81, p. 39–66, set. 2017. Acesso em: 28 mar. 2024.